



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-998/2018	ALVES & ALVES ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
	Relator	ADILSON BOLLA - MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta

Histórico:

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de Pirassununga/SP, para análise e parecer, quanto à autuação da Empresa, ALVES & ALVES ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, registrada neste conselho sob o n.º 1754279, por infração ao disposto à alínea "E" do art. 6.º da Lei Federal n.º 5.194/66. O processo teve início com cópias do processo SF- 2364/2015, no qual origina o auto de infração 15570/2015, e o trânsito em julgado, ratificado na decisão da CEA n.º 533, de 26/07/2016, e que seja encaminhado à Câmara Especializada de Agrimensura, para que se manifeste referente ao serviço de cartografia, topografia e geodésia constante na atividade da empresa. Em 06 de Junho de 2018, é lavrado o auto de infração 65183/2018, (reincidência), por infração à alínea "E" do art. 6.º da Lei 5.194/66.

Consulta a inscrição e situação cadastral da empresa, objetivo social:

"Serviços de consultoria em gestão ambiental, comércio atacadista e varejista de sementes, flores, gramas, madeira e produtos derivados, combustíveis de origem vegetal, resinas, atividades paisagísticas, apoio a produção florestal, cultivo em viveiros florestais, extração de madeira em florestas plantadas, serviços de cartografia e geodesia, coleta de produtos não madeireiros em florestas nativas, cultivo de espécies madeireiras, cultivo de mudas em viveiros florestais, conservação de florestas nativas, apoio a produção florestal, assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas".

A empresa é notificada para requerer o seu registro no CREA/SP, indicando o responsável técnico legalmente habilitado.

A interessada dentro do prazo legal apresenta defesa contra o auto de infração lavrado, n.º 65183/2018, e foi verificado que a autuada possui registro no CRBio1 1172/01, e responsável técnico legalmente habilitado.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

III – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes...

3. Voto.

Em virtude do exposto, face ao recurso apresentado, voto pelo cancelamento do auto de infração n.º 65183/2018, por apresentar registro no CRBio1.

RELATO DO CONS. VISTOR

PARECER

Considerando que, Empresa Alves & Alves assessoria ambiental Ltda. registrada desde 17/03/2009,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

CNPJ 10.804.384/0001-59, com OBJETO SOCIAL: cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca, cultivo de mudas de viveiros florestais, extração de madeira em florestas plantadas, consultoria em gestão empresarial, atividade paisagística

Considerando que, sem responsável técnico, em débito com CREA desde 2012. Já foi autuada, multada e julgada pela câmara de Agronomia em 2016, DECISÃO CEA/ SP 154/ 2016 concluiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA, com indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Considerando que, Autuada novamente em 06/06/2018, AI 65183/ 2018, constatado a reincidência da infração da alínea "e", artigo 6º. Lei Federal 5.194/66, notificada a apresentar defesa, conforme (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

Considerando que, os conselhos profissionais foram regulamentados pela, LEI N.º 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998 Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras Providências. CAPÍTULO V Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

(...)

Art. 58 - Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. § 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

Considerando que, "A polícia das profissões, exercida pelos conselhos profissionais, visa conferir à sociedade confiança e tranquilidade em sua relação com profissionais das mais diversas espécies. Essa confiança e tranquilidade resulta do controle ético e técnico-profissional desempenhado pelos conselhos profissionais, que devem defender a sociedade contra a falta de ética profissional e contra pessoas inabilitadas para o exercício de determinada profissão." RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, Beatriz Rezende Marques Costa Consultora Legislativa da Área V Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Manoel Adam Lacayo Valente Consultor Legislativo da Área VIII Administração Pública e Direito Administrativo

Considerando que, em resposta ao AI 65183/ 2018, a empresa Alves Assessoria Ambiental Eireli, CNPJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

10.804.384/0001-59, CRBio 1172/01, informou que o responsável técnico da empresa é o biólogo, JULIANO APARECIDO ALVES – CRBio 43.902/01, sócio administrador.

Considerando que, as atividades do objeto social da empresa são de atribuições do engenheiro florestal e do engenheiro agrônomo, confirmadas na pesquisa ao CNAE – Classificação Nacional das Atividades Econômicas, onde, a descrição das atividades do Objeto social da Empresa se enquadram na Seção: Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, Divisão: Produção Florestal, Grupo: Produção Florestal, Florestas Plantadas, para cultivo de espécies madeireiras, cultivo de mudas de viveiros florestais, extração de madeira em florestas plantadas. Todas atividades relacionadas aos conhecimentos de atividades de serviços florestais:

- inventário florestal
- consultoria técnica de administração florestal
- avaliação da madeira
- adubação
- análise de solo
- semeadura aérea de espécies florestais
- controle de pragas florestais, uso de controle fitossanitário
- repovoamento florestal - replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos, conservação de solos
- topografia
- inspeção aérea de repovoamentos florestais
- estradas rurais para escoamento da produção
- transporte de toras somente no local de derrubada das árvores
- descarregamento da madeira, equipamentos, etc.

Considerando que, atividade paisagística compreende: plantio, tratamento, manutenção de gramados e jardins, área de atribuição do engenheiro agrônomo e engenheiro florestal, onde são necessários conhecimentos de:

- análise de solo
- adubação e calagem
- controle fitossanitário
- receituário agrônomo
- certificação de qualidade das mudas

Considerando as diretrizes curriculares de formação, estipuladas pelo MEC:

PARECER CNE/CES N.º: 308/2004

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Engenharia Florestal

(...)

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Os agrupamentos destes campos de geram grandes áreas que caracterizam o campo profissional e do agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Este núcleo será constituído por:

Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

PARECER CNE/CES N.º:306/2004

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Os agrupamentos destes campos de saber geram grandes áreas que definem plenamente o campo profissional e do agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Este núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento; Manejo e Produção Florestal, Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agro-Industriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós- Colheita de Produtos Agropecuários.

PARECER N.º: CNE/CES 1.301/2001

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Ciências Biológicas

(...)

Os conteúdos básicos deverão englobar conhecimentos biológicos e das áreas das ciências exatas, da terra e humanas, tendo a evolução como eixo integrador. Os seguintes conteúdos são considerados básicos:

***BIOLOGIA CELULAR, MOLECULAR E EVOLUÇÃO:** Visão ampla da organização e interações biológicas, construída a partir do estudo da estrutura molecular e celular, função e mecanismos fisiológicos da regulação em modelos eucariontes, procariontes e de partículas virais, fundamentados pela informação bioquímica, biofísica, genética e imunológica. Compreensão dos mecanismos de transmissão da informação genética, em nível molecular, celular e evolutivo.*

***DIVERSIDADE BIOLÓGICA:** Conhecimento da classificação, filogenia, organização, biogeografia, etologia, fisiologia e estratégias adaptativas morfo-funcionais dos seres vivos.*

***ECOLOGIA:** Relações entre os seres vivos e destes com o ambiente ao longo do tempo geológico.*

Conhecimento da dinâmica das populações, comunidades e ecossistemas, da conservação e manejo da fauna e flora e da relação saúde, educação e ambiente.

***FUNDAMENTOS DAS CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA:** Conhecimentos matemáticos, físicos, químicos, estatísticos, geológicos e outros fundamentais para o entendimento dos processos e padrões biológicos.*

***FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E SOCIAIS:** Reflexão e discussão dos aspectos éticos e legais relacionados ao exercício profissional. Conhecimentos básicos de: História, Filosofia e Metodologia da Ciência, Sociologia e Antropologia, para dar suporte à sua atuação profissional na sociedade, com a consciência de seu papel na formação de cidadãos.*

Considerando as leis que regulamentam o exercício das profissões, nas quais regem os conselhos e dá atribuições.

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro no CREA e indicação de responsável técnico, engenheiro florestal ou engenheiro agrônomo, pelas atividades de cultivo de espécies madeireiras, cultivo de mudas de viveiros florestais, extração de madeira em florestas plantadas e atividades paisagísticas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-632/2018	RAFAEL DE MIRANDA E SILVA FERREIRA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Informação*

Trata-se de pedido de Cancelamento de diversas ARTs, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Rafael de Miranda e Silva Ferreira, no dia 02/10/2018, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Declaração do profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS." – "Serviço – cancelado", fls. 03-05.

Identificação das ARTs:

- ART de nº 92221220160578992;
- ART de nº 92221220160578806;
- ART de nº 92221220160578721;
- ART de nº 92221220160578638;
- ART de nº 92221220160578549;
- ART de nº 92221220160578423;
- ART de nº 92221220160578283;
- ART de nº 92221220160578095 e
- ART de nº 92221220160577559.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, f. 16.

Resumo da empresa contratante dos serviços, Vale do Paraná S.A. – Álcool e Açúcar, fl. 17.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs, fl. 18.

Despacho do Coordenador da CEA solicitando esclarecimentos e a verificação se os serviços relacionados nas ARTs foram executados, fl. 19.

Declaração da empresa Vale do Paraná S.A. – Álcool e Açúcar da qual destacamos: que as atividades descritas nas 09 ARTs, "...não foram executados conforme informado pelo profissional. Até a presente data a empresa não tem interesse em executá-los caso os mesmos sejam executados futuramente, serão registradas novas ARTs." (fl. 21)

O processo foi restituído à CEA para análise do pedido de cancelamento de ARTs formulado pelo profissional interessado, fl. 24.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento das 09 ARTs.

Considerando a declaração da empresa contratante dos serviços, de que os serviços não foram realizados.

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento das ARTs nº 92221220160578992; 92221220160578806; 92221220160578721; 92221220160578638; 92221220160578549; 92221220160578423; 92221220160578283; 92221220160578095 e 92221220160577559, emitidas pelo profissional Eng. Agr. Rafael de Miranda e Silva Ferreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-662/2018	<i>PATRICK AUGUSTO SILVA</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Informação:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Patrick Augusto Silva, no dia 01/10/2018, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Declaração do profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." "A ART foi feita para a execução da poda e supressão de árvores no local, porém, em resumo, o contrato não foi executado e o serviço não foi realizado.", fl. 02.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230180722758 – Contratante: Fernando Monteiro da Silva ME, Atividade Técnica: Coordenação, Poda de Arvores 4 unidades; Observação: Será feita a Remoção de 3 arvores (Uma não identificada, Uma Brassaia, Scheffer actinophylla e uma Erytrina spp.) e a poda de um chapéu de sol (Terminalia catappa), registrada em 18/06/2018, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, fl. 05.

A CEA analisou o processo e restituiu para UGI de Araraquara para cumprimento do art. 22 da Resolução 1025/09 do Confea, fl. 06.

Informação obtida junto ao Condomínio Edifício Praça Três Torres, que os serviços de podas já foram realizados com a orientação técnica de outro profissional: o Engenheiro Agrônomo Fernando Dias Bastos, fl. 08, ART 28027230180905779, fl. 09.

O processo foi restituído à CEA para análise do pedido de cancelamento de ART formulado pelo profissional interessado.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART 28027230180722758.

Considerando que os serviços constantes da ART 28027230180722758, foram realizados por outro profissional, o Engenheiro Agrônomo Fernando Dias Bastos, que recolheu a ART 28027230180905779, conforme apurado pela fiscalização.

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230180722758, emitida pelo profissional Eng. Agr. Patrick Augusto Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-3/2019	ALEXANDRA HELENA DA CRUZ
	Relator	ANGELO PETTO

Proposta**Informação:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Alexandra Helena da Cruz, no dia 27/11/2018, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Declaração da profissional da qual destacamos: "Cliente não acordou o valor da prestação de serviço. O processo não será feito pela ART da Engenheira da Cruz e nem pela empresa Patricia Vilela Me.", fl. 02.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230181075394 – Contratante: Center Vale Administração e Participações Ltda, Atividade Técnica: Laudo - Elaboração de Laudo de Caracterização da Vegetação; Observação: Laudo Técnico informando a necessidade de supressão de 03 Palmeiras da espécie Caryota localizadas nas dependências da área externa do Shopping CENTERVALE em São José dos Campos (em frente ao Viena), devido ao alto índice de plantas invasoras, ocasionando o enfraquecimento das 03 palmeiras podendo ter risco de tombamento. O local onde estas 03 Palmeiras Caryotas estão possui grande fluxo de veículos pesados e passagem de pedestres demonstrando grande risco aos que transitam no local. (fl. 03) Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, e como Técnica em Agropecuária com as atribuições do Decreto 90.922/85, artigos 3º e 6º, fl. 04. Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a empresa Patricia Vilela ME, a qual possui registro desde 13/09/10 está quite com a anuidade até 2018 e possui responsável técnico anotado, fl. 05. O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230181075394, fl. 09.

Parecer

Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento da profissional para cancelamento da ART 28027230181075394.

Considerando a declaração da empresa contratante dos serviços, de que os serviços não foram realizados.

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230181075394 emitida pela profissional Eng. Agr. e Tec. Agropecuária Alexandra Helena da Cruz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**CERQUILHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-597/2018 T1	JOSÉ ROMEU PORTO DE CARVALHO
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Eng. Agr. José Romeu Porto de Carvalho.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado, fl.03. Rascunho de ART localizador LC25431926 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar, fl. 04, do qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico José Romeu Porto de Carvalho

Empresa Contratada: Antonio Itamar de Lima LTDA - ME

Empresa Contratante: Rodovia das Colinas S/A

No campo Atividade Técnica consta:

- Execução – Hidrossemeadura – 63177,00000 metro quadrado

- Execução – plantio de grama – 297002,23000 metro quadrado

Observações: Os locais de execução serão ao longo das rodovias SP-300. Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de plantio de grama, incluindo o fornecimento de grama placa tipo Batatais e Esmeralda, cobertura, estaqueamento e irrigação a ser executado nos trechos sob responsabilidade da CONTRATANTE. Protocolo nº 131126 e Processo A – 000597/2018 T1 referente à Regularização de Obra/Serviço.

Atestado Técnico, fl.08.

Contrato de prestação de serviços entre a empresa Antonio Itamar de Lima LTDA – ME e o profissional Eng. Agr. José Romeu Porto de Carvalho, fl. 06.

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Agrônomo” e atribuições “do o artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA”, fl. 08.

Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Antonio Itamar de Lima LTDA - ME, do qual se destaca que a empresa possui 01 responsável técnico anotado o interessado Eng. Agr. José Romeu Porto de Carvalho, fl. 09.

Deferimento da regularização da obra/serviço pela UGI nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA SP e encaminhamento do processo para análise e referendo da CEA, fl. 10.

Cópia da ART nº 28027230181463261 referente ao atestado apresentado, fl. 11.

Encaminhamento do processo à CEA para referendo, fl. 12.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial artigo 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 28 e 72. Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando o Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em especial os artigos 8º, 9º e 10.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando as atividades realizadas pelo interessado Eng. Agr. José Romeu Porto de Carvalho.

Considerando o deferimento da regularização da obra/serviço pela UGI de Sorocaba nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA SP

Considerando a ART nº 28027230181463261.

Voto

Pelo referendo da regularização de obra e serviço realizada pelo profissional Eng. Agr. José Romeu Porto de Carvalho, referente a ART nº 28027230181463261.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1388/2017 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MOCOCA</i>
	Relator FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa – FATEC - “Mário Robertson de Sylos Filho”.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 159/2018 da reunião de 24/05/2018, ou seja: “1. Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios no CREA-SP, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Mococa - FATEC Mococa e 2. Por conceder aos profissionais formados nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 o título de Tecnólogo(a) em Agronegócios (Código: 312-29-00) com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, no âmbito do limite de sua formação.” (fls. 133-134)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares paras os concluintes de 2018. (fl. 139).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018 do curso em referência (fl. 145).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados no ano letivo de 2018 com relação as atribuições anteriormente concedidas. Considerando a decisão da CEA 159/2018 de 24/05/2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa – FATEC – “Mário Robertson de Sylos Filho” as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**III . II - Outros****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-41/2019 C8 <i>CREA-SP</i>
	Relator

Proposta

INDICAÇÃO PARA DIPLOMA DE MÉRITO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA PAULISTA E O LIVRO DO MÉRITO DO CREA-SP.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-42/2019 T22 <i>CREA-SP</i>
	Relator

Proposta

CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO, MENÇÃO HONROSA E INSCRIÇÃO NO LIVRO DE MÉRITO DO SISTEMA CONFEA/CREA'S EXERCÍCIO 2019 - CEA / MEDALHA DO MÉRITO.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-42/2019 T23 <i>CREA-SP</i>
	Relator

Proposta

CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO, MENÇÃO HONROSA E INSCRIÇÃO NO LIVRO DE MÉRITO DO SISTEMA CONFEA/CREA'S EXERCÍCIO 2019 - CEA / LIVRO DE MÉRITO.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-42/2019 T24 <i>CREA-SP</i>
	Relator

Proposta

CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO, MENÇÃO HONROSA E INSCRIÇÃO NO LIVRO DE MÉRITO DO SISTEMA CONFEA/CREA'S EXERCÍCIO 2019 - CEA / MENÇÃO HONROSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-615/2017	CREA-SP
	Relator	HÉLIO PERECIN

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado Sr. Jefersson Scursioni, protocolou consulta na UGI- Americana, a qual questiona: "A empresa que tenho vínculo trabalhista é do ramo de Atendimento de Emergência Química Ambiental e elabora relatórios técnicos e planos de atendimento de emergência com a necessidade do registro da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica e quem sempre faz é engenheiro e gostaria que eu fizesse". O interessado envia em anexo (fls.04), para análise, cópia de atendimento emergencial apresentado pelo interessado, o RAE -Relatório de Atendimento Emergencial e o PAE – Plano de Atendimento à Emergência (fls.11 a 46); Diploma do interessado junto ao Instituto Educacional de Americana (fls.06); Histórico escolar do referido curso, Habilitação Profissional de Nível Médio de Técnico em Meio Ambiente (fls.07); Atribuições do curso do Instituto Educacional de Americana (fls.10);

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, no seu Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências: Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando Decreto 90.9022/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau"; Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes de construções rurais; 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; 6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados; 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; 8) administração de propriedades rurais; 9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR. § 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais. Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Resolução nº 447/00 do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Considerando Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS:** Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

do Anexo I desta Resolução. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando Pesquisa de Profissional ou Aluno em 13/03/2017, onde não foi apurado seu registro junto ao Conselho (fls.08).

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando Decisão da CEEC n.º552/2018(fl.62), que em 8/5/2018 aprova parecer do conselheiro relator (fls.55 a 59), informando que o Sr. Jefferson Scursoni, Técnico em Meio Ambiente, com atribuições segundo os Artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto 90.922/85, não pode responsabilizar-se tecnicamente pelo solicitado na consulta técnica, o RAE- Relatório de Atendimento Emergencial e o PAE – Plano de Atendimento à Emergência.

Voto: em resposta a consulta, informar ao requerente que as atribuições elencadas em sua área técnica profissional, não contempla a elaboração de RAE- Relatório de Atendimento Emergencial e/ ou o PAE – Plano de Atendimento à Emergência, ficando esses documentos sob responsabilidade de um profissional engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-811/2018	CREA-SP
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta**HISTÓRICO:**

O senhor Leandro Calve, que esteve registrado no CREA-SP como Engenheiro Agrícola sobre o número 5061925974, com as atribuições da Resolução n° 256/78, do CONFEA, solicita informações conforme segue: "Engenheiro Agrícola pode assinar como responsável por análise da influência do clima na agricultura, especialmente quando se trata de especialização de informações (mapeamento) e já tendo cursado disciplinas, em nível de mestrado e doutorado, sobre esses assuntos, além das disciplinas da graduação?"

LEGISLAÇÃO:

Lei n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Resolução nº 256/78 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu Parágrafo único da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Resolução CNE/CES nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências.

(...)

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

(...)

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais.

PARECER:

Considerando os históricos constantes deste processo; considerando legislação citada anteriormente; considerando que o interessado esteve registrado no CREA-SP como Engenheiro Agrícola, mas tem o seu registro cancelado desde 31/12/2010 em referência ao art. 64 da Lei 5.194/66; considerando que o engenheiro agrícola possui conhecimento na área em questão, já que no curso de graduação, recebe conteúdos de Meteorologia e Climatologia, além de disciplinas de Geoprocessamento e Cartografia, que podem ser complementados por disciplinas na pós-graduação.

VOTO:

Informar ao Engenheiro Agrícola Leandro Calve que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação profissional. Dessa forma, o Engenheiro Agrícola pode ser responsável pela atividade descrita, ficando sujeito a todas as providências legais, como registro no Conselho e Anotação de Responsabilidade Técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-967/2018 CREA-SP
	Relator ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta*Histórico:*

Consulta formalizada em 24/07/2018, pelo Técnico em Agropecuária Marcelo Paniguel, CREASP nº 5063738620, sob protocolo nº 97872/18 (solicitação on-line), com o seguinte questionamento: "sou Técnico em Agropecuária, vamos erradicar uma área de laranja para entrar com uma nova cultura de cana de açúcar, gostaria de saber se como técnico minhas atribuições são permitidas para recolher uma ART para isso".

O profissional está devidamente registrado no Sistema Confea/CREA. É formado pelo Centro Paulista de Estudos Agropecuários – CPEA (São Carlos). Possui as atribuições do art. 3º do Decreto 90.922/85.

II – Parecer

Considerando o art.6º da Lei 5.194/66, que trata do exercício da profissão de engenheiro agrônomo;
Considerando o art. 3º e art 6º do Decreto Federal 90.922/85, que dispõem sobre as atribuições dos técnicos agrícolas (alterado pelo Decreto 4.560/02),

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica".

III – Voto:

Diante da questão formulada, da legislação pertinente e das atribuições do profissional, somos favoráveis a informar ao interessado que o Técnico em Agropecuária Marcelo Paniguel, possui atribuições para executar a erradicação da área e plantio de nova cultura, devendo recolher a respect ART de Obra/Serviço.

SUPTECNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-332/2009 V3 CEA
	Relator

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

III . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-489/2018 A V3 ETEC PROFESSOR EDSON GALVÃO
	Relator ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC “Professor Edson Galvão”, de Itapetininga – SP, encaminhado à CEA pela UGI de Itapetininga – SP, para manifestação quanto ao ‘cadastramento do curso’ e à ‘fixação das atribuições definitivas’ aos formados dos anos letivos de 2015/2, 2016/2 e 2017/2 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Professor “Edson Galvão”.

Segundo informações destacadas pela Assistente Técnica, Eng. Agr. Thaís R.P.Pascholati (fl. 490), o processo:

- 1- foi iniciado com o ofício 014/2018, datado de 18/06/2017, onde a Instituição de Ensino requereu o registro da habilitação profissional de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC “Professor Edson Galvão” aos concluintes das turmas de 2015/2, 2016/2 e 2017/2 (fl. 02);
- 2- recebeu cópia das Portarias publicadas em Diário Oficial referentes às aprovações do plano de curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio para a implantação na rede escolar do CEETEPS (fls 04 e 05);
- 3- apresentou o plano de curso aprovado pela Portaria 157/2012 (fl. 05), as Matrizes Curriculares para as turmas de concluintes em 2015/2 (com carga horária geral do curso de 4.240 horas), em 2016/2 (com carga horária geral do curso de 4.172 horas) e em 2017/2 (com carga horária geral do curso de 4.172 horas) (fls 269 a 271) e o Formulário “B” preenchido (fls. 272 a 472); e
- 4- trouxe a relação de Professores das Matérias Profissionalizantes (fls. 473 a 481) bem como a relação dos alunos concluintes das turmas mencionadas (fls. 482 a 485).

Por força do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, a Chefia da UGI Botucatu – GRE11, determinou fixar as atribuições provisórias aos concluintes das turmas de 2015/2, 2016/2 e 2017/2 ‘ad referendum’ da CEA, porém, encaminha os autos para a oportuna manifestação CEA em 28 de junho de 2018. (fl. 489)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA - código 313-05-00, apesar da pequena alteração na matriz curricular, sem comprometimento da formação profissional (segundo declarado no processo) dos concluintes da turma de 2015/2 para as turmas de 2016/2 e 2017/2,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Por conceder aos formados das turmas 2015/2, 2016/2 e 2017/2 do Curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual "Professor Edson Galvão" as

atribuições do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****FRANCA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	E-82/2017 <i>P.R.F.</i>
	Relator HÉLIO PERECIN

Proposta

VIDE ANEXO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	E-123/2016 <i>C.C.O.</i>
	Relator HÉLIO PERECIN

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - Registro**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-1374/1980 V2 <i>ELETRO - HIDRÁULICA AGUIA BRANCA LTDA</i>
	Relator FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa Eletro – Hidráulica Águia Branca LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI de São Carlos.

Contrato social da interessada e suas alterações, do qual destacamos o objeto social da interessada é: “A exploração do ramo de: prestação de serviços na execução de instalações elétricas e hidráulicas; bem como comércio por conta própria de materiais pertinentes a esses serviços; comércio de madeiras; locação de equipamentos e guindauto; poda de árvores na área urbana e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.” (fl. 60)

O profissional indicado como Responsável Técnico possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.” (fl. 61). Foi contratado com prazo determinado (fl. 59) com horário de trabalho declarado de segunda, quarta e sexta das 14h às 18h (fl. 57 e 59); recolheu a ART 28027230181009161 (fl. 51) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Comercio e Representações LTA. com horário de trabalho declarado: segunda, quarta e sexta das 8h às 12h (fls. 57e 64). E como segunda responsabilidade pela empresa Hidro Elétrica Rei LTDA EPP com horário de trabalho declarado: terça e quinta das 12h às 18h (fls. 57 e 65).

A UGI de São Carlos procedeu a anotação do profissional Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica do profissional, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário., 66

Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que conforme documentação do processo e anotada no CREANET há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas.

Considerando que a UGI de São Carlos já procedeu a anotação do Responsável Técnico.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1)Pela anotação do profissional Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli, contratado com prazo determinado, como responsável técnico – Tripla responsabilidade técnica, pela empresa Eletro – Hidráulica Águia Branca LTDA e

2)Encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-12056/1994 V2 PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA. Relator FÁBIO NÓBILE
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de indicação de responsável técnico pela empresa Pamiro Agropecuária S/A - profissional Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI de Araraquara.

Indicação de novo responsável técnico, fls. 39-40.

Contrato social (fls. 41-49) do qual destacamos o objeto social da interessada é: “exploração agropecuária, da agricultura e comércio de seus produtos agrícolas e pecuários, em propriedades próprias ou arrendadas.”

Contrato de prestação de serviços do profissional com a empresa, fls. 50-54.

A empresa interessada está registrada no Conselho desde 20/09/1994, requer a anotação de novo responsável técnico o Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo (fl. 39). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.” (fl. 56) Foi contratado com prazo determinado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: sábado das 8h às 18h (fl. 39); recolheu a ART 28027230181411819 (fl. 55) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Forb Serviços na Agricultura, sócio, com horário de trabalho anotado no CREA SP: de segunda a sexta-feira das 8h às 12h (fl. 57).

Declaração de que a empresa Palmiro Agropecuária S/A “...que sua unidade produtiva, tendo como cultura o cultivo da laranja, é a única e exclusivamente em sua propriedade Fazenda Califórnia, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.” (fl. 59)

Histórico da empresa interessada registrado no CREA SP, fl. 61.

A UGI encaminha o processo à CEA e para o Plenário nos termos da Instrução 2591.

Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições da profissional indicado como responsável técnico.

Considerando que conforme documentação do processo e anotada no CREANET há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas.

Considerando que a UGI de Araraquara já procedeu a anotação do profissional como Responsável Técnico.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1)Pela anotação do profissional Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, contratado com prazo determinado, como Responsável Técnico – segunda responsabilidade técnica - na empresa Pamiro Agropecuária S/A e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

2) Pelo envio do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-2316/2016	MPB ALUGUEL DE MÁQUINAS EIRELI - ME
	Relator	CÉLIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo da empresa MPB Aluguel de Maquinas Eirelli –ME encaminhado a esta câmara pela câmara de Engenharia Civil após deferir a anotação do engenheiro Civil Diego Gomes dos Santos como responsável técnico da interessada (fl.37-38) “para exercer as atividades técnicas constantes em seu objetivo social exclusivamente na área de Engenharia Civil”. A CEEC encaminhou o processo ao Plenário para análise da tripla responsabilidade técnica do profissional, que deferiu a anotação com inserção de restrição de atividades no registro da empresa conforme segue (fl. 39):

Decisão do Plenário PL/SP n.54/2016 “DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Diego Gomes dos Santos na empresa MPB Aluguel de Máquinas EIRELLI-ME com prazo de revisão de 01(um) ano.).

Consta no objeto social da empresa a folha 05: “Aluguel de Máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes; coleta de resíduos não perigosos; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; serviços de pintura e edifícios em geral; aluguel de andaimes; limpeza de prédios em condomínios; distribuição de água por caminhão; obras de urbanização, Ruas, praças e calçadas; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Serviços de transporte de passageiros;- locação de automóveis com motorista; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades paisagísticas; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Obras de terraplanagem; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional; Extração de madeira em florestas plantadas; serviço de preparação do terreno, cultivo e colheita; manutenção e reparação de tratores, exceto máquinas agrícolas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores.

A empresa declara (fl. 07) que, não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente nas áreas de agronomia. Declara ainda que indicará, previamente, profissional habilitado se vier exercer atividades de outras modalidades de engenharia e ou agronomia constantes de seu objeto social.

A UGI Itapetininga, concedeu registro em 13/03/2018, e encaminhou o presente processo a Câmara Especializada de Agronomia-CREASP para análise e parecer e posterior análise do Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade Técnica.

PARECER:

Considerando que o profissional e a empresa interessados estão em situação regular junto a este Conselho, na forma da legislação em vigor;

Considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo de que trata o Artigo 7º - das atividades e atribuições profissionais;

Considerando o Artigo 59– “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;

Considerando a Resolução 336/89 CONFEA Art. 13 - Só será comedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas;

Parágrafo único: o registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Considerando a Instrução 2097 do CREA-SP (...) 2.1 Caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Instrução 2321 do CREA –SP, 2. Quando o(s) responsável(is) técnico (s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das da atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

Considerando que a Câmara de Engenharia Civil deferiu a anotação do profissional dentro das atividades afetas a área e encaminhou o processo a esta câmara para

Voto:

Por notificar a empresa caso realize atividades relacionadas a área de agronomia constantes em seu objeto social é necessário a indicação de um profissional responsável técnico legalmente habilitado. Ficando a empresa impossibilitada de exercer atividades relacionadas a agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-14092/2003 V3 CAPITAL HUMANO ENGENHARIA COMÉRCIO
	Relator FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de indicação de responsável técnico pela empresa Capital Humano Obras e Serviços Urbanos LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI Campinas.

Indicação de novo responsável técnico, fl.587.

Contrato de Prestação de Serviços, fls. 588-590.

O responsável técnico indicado é o Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias (fl. 587). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea” (fl. 592). Foi contratado com prazo determinado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de segunda a quinta das 12h30 às 15h30 (fl. 587); recolheu a ART 28027230180235139 (fl. 591) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa GAB Engenharia LTDA, com horário de trabalho anotado no CREA SP: de segunda a quinta das 8h às 11h (fl. 587).

Contrato com profissional Eng. Eletricista, fls. 595-597.

Informação de registro no CREA SP relativa ao Engenheiro eletricista, fl.598.

Resumo da empresa no CREANet do qual destacamos que a UGI de Campinas anotou o responsável técnico indicado em 11/07/2018, fl. 605.

O processo é encaminhado à CEA para referendo, fl. 606.

A CEA encaminha Decisão relativa ao referendo do mesmo profissional indicado pela empresa interessada, em 01/04/2015, fls. 607-610.

Alteração do Objetivo social, diretoria, sócios e endereço, fls. 609-637.

A UGI Campinas encaminha o processo para confirmação da Decisão CEA/SP nº 298/2017 se é devida, fl. 638.

Destaca-se que às fls. 411 o profissional Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias foi indicado como responsável técnico pela interessada, em 19/02/2015, fl. 411 e não há informação quanto ao referendo desta indicação.

Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições da profissional indicado como responsável técnico.

Considerando que conforme documentação do processo e anotada no CREANET há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas.

Considerando que a UGI de Campinas já procedeu a anotação do profissional como Responsável Técnico.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 298/2017, que referenda a anotação do mesmo profissional como responsável técnico da mesma empresa no ano de 2015.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

1) Pela manutenção da Decisão CEA/SP nº 298/2017, que referenda a anotação do mesmo profissional como responsável técnico da mesma empresa no ano de 2015;

2) Pela anotação do profissional Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias, contratado com prazo determinado, como Responsável Técnico – segunda responsabilidade técnica - na empresa Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda e

2) Pelo envio do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

DESCALVADO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-4463/2011	<i>EDER C. GOMES - ME</i>
	Relator	VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR

Proposta**Histórico**

Este processo trata-se da empresa já registrada neste Conselho, desde 08/12/2011 e sem anotação de responsável técnico desde 20/07/2017, que, em 05/02/2018, novamente indica como sua responsável técnica a Engenheira Agrônomo Juliana Tessarin na qual apresentou requerimento informando o horário de trabalho (em Descalvado – SP) as terças-feiras, das 08:00 as 11:30 e das 13:00 as 18:00, e as quartas-feiras das 08:00 as 11:30 horas e a mesma profissional é responsável técnica pela empresa TESSARIN Consultoria e Projetos Ltda, localizada também em Descalvado – SP, e da qual é socia, com horário de trabalho das 13:00 as 18:00, as segundas-feiras e quartas-feiras e das 08:00 as 11:30 as sextas-feiras. Apresentou também junto ao processo contrato de prestação de serviços e ART de cargo as folhas 107 e 108 do referido processo.

II – Relato

O processo trata-se de uma solicitação de responsabilidade técnica da profissional Engenheira Agrônoma Juliana Tessarin (CREA-SP 5062959397) junto a empresa Eder C. Gomes de Oliveira – ME CNPJ 13.086.597/0001-80. A profissional possui as atribuições do artigo 5º da resolução 218/73 do CONFEA para atuar junto a empresa que possui como objetivo social “Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de conservas de frutas, comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios”.

Cumpramos ressaltar que esta profissional já foi indicada para ser responsável técnica desta empresa (de 11/03/2014 a 10/06/2015 e de 21/08/2015 a 20/07/2017) e foi deferido pela CEA em 13/02/2014 e pelo plenário em 29/05/2014.

II – Parecer e voto

Em relação ao processo em pauta e considerando os seguintes dispositivos legais: o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66; o artigo 5º da resolução 218/73 do CONFEA; os artigos 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 18º da Resolução n. 336/89 do CONFEA e o artigo 1º da Resolução 2591 do CREA-SP.

Apresento a seguintes manifestações e VOTO:

Pelo deferimento do pedido de registro de responsável técnica junto a empresa Eder C. Gomes de Oliveira – ME CNPJ 13.086.597/0001-80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-5173/2018	SEVERINO, SEVERINO & CIA LTDA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Severino, Severino & Cia LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Orivaldo Donizeti dos Santos, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UOP Descalvado.

Contrato social (fls. 03-11) do qual destacamos o objeto social da interessada é: “Fabricação de adubos e Fertilizantes Orgânicos.”

Contrato de prestação de serviços do profissional com a empresa, fls. 14-15.

O responsável técnico indicado é o Eng. Agr. Orivaldo Donizeti dos Santos (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.” (fl. 23) Foi contratado com prazo determinado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de segunda a sábado das 12h às 17h (fl. 02); recolheu a ART 28027230181442841 (fl. 16) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Dedetizadora e Desratizadora Uni Limpe de Descalvado Ltda - ME, contratado com prazo determinado, com horário de trabalho anotado no CREA SP: de segunda a sábado das 8h às 10h (fls. 02-24).

Informação de que a empresa interessada foi registrada no dia 06/12/2018, fl. 27.

A UGI encaminha o processo à CEA e para o Plenário nos termos da Instrução 2591.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional Eng. Agr. Orivaldo Donizeti dos Santos indicado como responsável técnico.

Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas.

Considerando que a UOP de Descalvado já procedeu o registro da empresa.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1) Deferir o registro da empresa Severino, Severino & Cia LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Orivaldo Donizeti dos Santos – segunda responsabilidade técnica;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-1335/2009 V2	<i>PLURIE SOLUÇÕES REGULATÓRIAS LTDA EPP</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Ana Carolina Soares Calasans Camargo, empregada, como sua responsável técnica – segunda responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI de Guarulhos.

Contrato social (fls. 37-54) do qual destacamos o objeto social da interessada é: “Prestação de serviços burocráticos de digitação, montagem e registro de produtos agro-pecuários, agro-químicos, veterinários, domissanitário, químicos e farmacêuticos, bem como serviços combinados de escritório, assessoria e apoio administrativo para empresas com atividades agropecuárias em geral, comercialização, exportação, importação e armazenamento de produtos veterinários, saneantes, domissanitários, rações, suplementos, aditivos, insumos, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e outros produtos de uso agropecuário.(art. 997, CC/2002).”

A interessada está registrada no Conselho desde 15/05/2009, requer a anotação de novo responsável técnico a Eng. Agr. Ana Carolina Soares Calasans Camargo (fl. 35). A referida profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.” É empregada da empresa interessada com horário de trabalho declarado: segunda, terça e sexta das 8h às 17h (fls. 35 e 68); recolheu a ART 28027230181116796 (fl. 56) e está anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa APC do Brasil Consultoria Ltda., contratada com prazo determinado, com horário de trabalho declarado quarta e quinta das 9h às 15h (fls. 35 e 69).

A UGI encaminha o processo à CEA e para o Plenário nos termos da Instrução 2591.

Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica.

Considerando que conforme documentação do processo e antada no CREAMET há compatibilidade dos horários de trabalho da profissional nas duas empresas.

Considerando que a UGI de Guarulhos já procedeu a anotação da profissional como Responsável Técnica.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1) Pela anotação da profissional Eng. Agr. Ana Carolina Soares Calasans Camargo, empregada, como Responsável Técnica – segunda responsabilidade técnica - na empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda EPP e

2) Pelo envio do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-4783/2018	YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Yukaer Armazéns Gerais LTDA com a anotação da profissional Eng. Agr. Renata Tulio Cezar, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnica – segunda responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI Mogi Guaçu.

Contrato social, alteração de 08/11/2017 (fls. 04-11) do qual destacamos o objeto social da interessada é: “exploração, por conta própria do ramo de Armazéns Gerais – Emissão de Warrant, Atividades de Pós Colheita, Depósito de Mercadorias para Terceiros, Prestação de Serviços de Administração de Serviços de Bens, Limpeza e Conservação, Paisagismo e Jardinagem, Testes e Análises Técnicas e Demais Serviços em Geral.”

Contrato de prestação de serviços da profissional com a empresa, fls. 30-32.

A responsável técnica indicada é a Eng. Agr. Renata Tulio Cezar (fls. 02, 27 e 40). A referida profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.” (fl. 71) Foi contratada com prazo determinado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de segunda a sexta das 13h às 15h24 – 12 horas semanais (fl. 40); recolheu a ART 28027230181459071 retificadora da ART 28027230181410807 (fls. 58-59) e está anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa Veja Armazéns Gerais LTDA, empregada celetista, com horário de trabalho anotado no CREA SP: de segunda a sexta das 8h às 11h e das 16h às 17h30 (fl. 70).

Informação de que a empresa interessada foi registrada no dia 05/12/2018, fl. 67.

A UGI encaminha o processo à CEA e para o Plenário nos termos da Instrução 2591.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições da profissional Eng. Agr. Renata Tulio Cezar indicada como responsável técnica.

Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho da profissional nas duas empresas.

Considerando que a UGI de Mogi Guaçu já procedeu o registro da empresa.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1)Deferir o registro da empresa Yukaer Armazéns Gerais LTDA com a anotação da profissional Eng. Agr. Renata Tulio Cezar – segunda responsabilidade técnica;

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**PAULÍNIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-3713/2018	<i>EBM CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa EBM Controle de Pragas LTDA - ME com a anotação dos profissionais Eng. Ambiental Carlos Rodrigo Buzioli e Eng. Agr. Guilherme Zanardo Teixeira, ambos contratados com prazo determinado, como responsáveis técnicos – segunda responsabilidade técnica dos profissionais, efetivado pela UOP de Paulínia.

O objeto social da interessada é: “Prestação de serviços de corte, plantio, capina manual e capina química; Prestação de serviços de conservação de jardins, gramados e áreas verdes; prestação de serviços de imunização, dedetização e descupinização.” (fls. 05-06)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsáveis técnicos o Eng. Ambiental Carlos Rodrigo Buzioli e o Eng. Agr. Guilherme Zanardo Teixeira (fls. 02-03).

O Eng. Ambiental Carlos Rodrigo Buzioli possui atribuições “do artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea; contratado com prazo determinado (fls. 21-24) com horário de trabalho declarado de segunda a sábado das 15h às 17h (fl. 02); recolheu a ART 28027230181051391 (fl. 27) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Integral Assistance Controle de Pragas LTDA com horário de trabalho registrado: segunda a sábado das 8h as 14h (fl. 02 e 36).

O Eng. Agr. Guilherme Zanardo Teixeira possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33”; contratado com prazo determinado (fls.14-17) com horário de trabalho declarado de segunda a quinta das 14h às 17h (fl. 03); recolheu a ART 280272301801050101 (fl. 20) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Integral Assistance Controle de Pragas LTDA, com horário de trabalho registrado: segunda a sexta das 07h às 13h15h, com 15 minutos de intervalo (fl. 02 e 35).

Comprovantes de pagamentos de taxas, fls. 28-32.

Comprovante de registro da empresa, em 04/09/2018, sob o numero 2167040, fl. 37.

A UGI efetivou o registro da empresa EBM Controle de Pragas LTDA - ME com a anotação dos profissionais Eng. Ambiental Carlos Rodrigo Buzioli e Eng. Agr. Guilherme Zanardo Teixeira, ambos contratados com prazo determinado, como responsáveis técnicos – segunda responsabilidade técnica dos profissionais, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional Eng. Agr. Guilherme Zanardo Teixeira indicado como responsável técnico no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UOP de Paulínia já procedeu o registro da empresa. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a indicação do profissional Eng. Ambiental Carlos Rodrigo Buzioli também como Responsável Técnico, pertencente à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

1) Pelo referendo do registro da empresa EBM Controle de Pragas LTDA - ME com a anotação do profissional Eng. Agr. Guilherme Zanardo Teixeira – segunda responsabilidade técnica, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia;

2) Pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise quanto ao profissional indicado como Responsável Técnico: Eng. Ambiental Carlos Rodrigo Buzioli e por fim

3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-3111/2011 V2	AGRICOLA BALDIN S.A.
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto referendo da anotação do responsável técnico Eng. Agr. e Seg. Trab. Edson José Negrisoli, dupla responsabilidade técnica, empregado contratado pela empresa Agrícola Baldin S.A. Destaca-se que a empresa está registrada sem restrições de atividades.

O objeto social da empresa é: "a) exploração da cultura canavieira, dentre outras culturas de rodízio, em terras próprias ou de terceiros mediante o instituto de parceria agrícola, e ou arrendamento; b) prestação de serviços de plantio, corte, carregamento e transporte de cana-de-açúcar; c) importação e exportação de bens não afetados a sua atividade-fim; d) participação societária em outras sociedades civis ou comerciais na qualidade de sócia-quotista ou acionista; e e) exploração de florestamento e reflorestamento."

No requerimento de indicação de novo Responsável técnico, datado de 17/08/2018, informa que o horário de trabalho do profissional indicado como Responsável Técnico será de segunda a sexta das 13h às 16h. E que o profissional já está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Baldin Bioenergia S. A. com horário de trabalho declarado de segunda à sexta das 9h às 12h, fs. 94-95.

Ficha de registro do funcionário na empresa, fls. 96-97.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 28027230180889110, emitida pelo profissional, fl.98.

Informação do pagamento da taxa, fl. 99.

Declaração de que o profissional indicado como Responsável Técnico na Agrícola Baldin S.A presta serviço na empresa Baldin Bioenergia S.A. das 9h as 12h, fl. 100.

Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que a mesma está registrada desde 26/08/2011, e que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Edson José Negrisoli, para o desempenho de cargo técnico, dupla responsabilidade, foi realizada pela UGI, em 03/08/2018, fl. 101.

Resumo do Profissional – CREANET- no qual se verifica que o mesmo está com registro ativo neste Conselho desde 20/12/1985, com os títulos de Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea. E que está registrado como Responsável técnico também pela empresa Baldin Bioenergia S.A., fl. 102.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para o referendo da anotação do profissional indicado como responsável técnico, dupla responsabilidade, fl. 104.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico no âmbito da CEA; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1)Pelo deferimento da anotação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Edson José Negrisoli, como responsável técnico da empresa Agrícola Baldin S.A, no âmbito desta Câmara Especializada;

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-1526/2018	JR RIBEIRO DE REZENDE ALIMENTOS LTDA
	Relator	VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR

Proposta*Histórico*

Este processo trata-se do registro da empresa JR Ribeiro de Resende Alimentos Ltda com a notação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Agr. Pierro Eduardo Perego, contratado por prazo determinado configurando uma segunda responsabilidade técnica do profissional, efetivado pelo UGI / Presidente Prudente. A interessada requereu o registro no Conselho indicando o responsável técnico Eng. Agr. Pierro Eduardo Perego (CREASP – 0605201968 – SP) contratado por tempo determinado. O profissional possui atribuições do artigo 5 da Resolução 218/73 do CONFEA sem prejuízos das atribuições concedidas pelo DECRETO 23.196/33. Foi contratado para exercer as atividades em 09/04/2017 com contrato de trabalho constando renovação automática e horário de trabalho as segundas, quartas e sextas das 15 as 18 horas (folhas 09 a 12), contudo, declara as folhas 02, horário de trabalho das 8:00 as 11:00 hora, as segundas, quartas e sextas. Demonstra que recolheu ART de Cargo e Função nº 28027230180425236 (folhas 13/14) e está anotado com a primeira responsabilidade técnica na Empresa Valéria Rodrigues Moreno Regente Feijo – ME, de Regente Feijó, SP desde 05/03/2015 (empregado celetista), com horário de trabalho registrado das 14 as 18 horas, de segunda a sexta-feira.

II – Relato

O processo trata-se de uma solicitação de registro de responsável técnico na Empresa JR Ribeiro de Resende Alimentos LTDA. Em análise ao contrato de prestação de serviços na cláusula terceira o horário de trabalho acordado é de segunda, quartas e sexta das 15:00 as 18:00 perfazendo 09 horas semanais. Ocorre que as folhas 2 do referido processo o mesmo declara que exerce a atividade em duas empresas: Constando de 09 horas semanais das 08:00 as 11:00 na JR Ribeiro de Resende Alimentos LTDA e das 14 as 18 horas na Empresa Valéria Rodrigues Moreno Regente Feijó – ME. Assim observa-se duplicidade de horário, de acordo com a declaração do profissional, uma vez que no contrato de trabalho consta segunda, quartas e sexta das 15:00 as 18:00.

II – Parecer e voto

Em relação ao processo em pauta e considerando os seguintes dispositivos legais: o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66; o artigo 6º da resolução 336/89 do CONFEA; o artigo 1º da Instrução nº 2591 de 01/03/2018 do CREA-SP e o artigo 1º e 5º da resolução 218/73 do CONFEA. Apresento a seguintes manifestação e VOTO:

Pelo indeferimento do requerimento do pedido de registro da Empresa - JR Ribeiro de Resende Alimentos LTDA, devido a dupla responsabilidade técnica exercida como descrito pelo profissional Eng. Agr. Pierro Eduardo Perego (CREA-SP 0605201968 – SP).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-5044/2018	ACB AGRONEGÓCIOS LTDA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do registro da empresa ACB Agronegocios LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Alexandre Cunha Barbosa, sócio, como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI de Registro.

Declaração de Quadro Técnico - Eng. Agr. Alexandre Cunha Barbosa, fl. 04.

Contrato social da interessada, do qual destacamos o objeto social da interessada é: “Comércio atacadista de fertilizantes, adubos, corretivos de solo e defensivos agrícolas.” (fls. 05-06)

O profissional indicado como Responsável Técnico possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.” (fl. 14). Sócio (fl. 02) com horário de trabalho declarado de segunda e terça das 8h às 14h (fl. 02); recolheu a ART 28027230181477678 (fl. 11) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Agronelli Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda com horário de trabalho declarado: sexta das 8h às 12h e das 13h as 17h e sábado as 8h às 12h (fls. 02 e 12). E como segunda responsabilidade pela empresa Agronelli Agronegócios e Logística Ltda com horário de trabalho declarado: quarta das 8h às 12h e das 13h as 17h e quinta das 8h às 12h (fls. 02 e 13).

A UGI de Registro procedeu a anotação do profissional Eng. Agr. Alexandre Cunha Barbosa, sócio, como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica do profissional, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário, fl. 19.

Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que conforme documentação do processo e anotada no CREANET há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas.

Considerando que a UGI de Registro já procedeu a anotação do Responsável Técnico.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1)Pela anotação do profissional Eng. Agr. Alexandre Cunha Barbosa, sócio, como responsável técnico – Tripla responsabilidade técnica, pela empresa ACB Agronegocios LTDA e

2)Encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-2259/2007 V2	LABOR EMPRESARIAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de alteração do Objeto Social indicação, baixa de Responsável Técnico e indicação de responsável técnico pela empresa Labor Empresarial – Serviços Especializados LTDA com a anotação da profissional Eng. Agr. Glaucia Moreira, contratado com prazo determinado, como sua responsável técnica – terceira responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI. Formulário informando a alteração do Objeto Social indicação, baixa de Responsável Técnico e indicação de responsável técnico, fl.314.

Contrato social do qual destacamos o Objeto social atualizado: “Prestação de serviços e fornecimento de mão de obra de: administração, portaria, recepção, limpeza, jardinagem, ajudante pratico, cozinheiro, ajudante de cozinha, auxiliar de serviços gerais, serviços de carga, descarga, estoquista, expedidor, conferente, arrumação e manuseio de mercadorias e produtos de terceiros e comercialização de produtos afins.” (fls. 316-320)

A responsável técnico indicada é o Eng. Agr. Glaucia Moreira (fl. 314). A referida profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33” (fl. 327). Foi contratada com prazo determinado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de segunda a quarta das 7h às 11h (fl. 314); recolheu a ART 28027230180235139 (fl. 321) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa AGROCOC Comercio e Representações LTDA, com horário de trabalho anotado no CREA SP: de sexta e sábado das 7h às 13h (fl. 314) e como segunda responsabilidade pela empresa Francine & Cacaos Comercio e Jardinagem LTDA ME, com horário de trabalho anotado no CREA SP: de segunda a quarta das 13h às 17h (fl. 314)

Contrato de Prestação de Serviços, fls. 322-325.

O processo é encaminhado à CEA para referendo, fl. 328.

Resumo da empresa atualizado no qual constata-se que a profissional indicada foi anotada como Responsável Técnica, tripla responsabilidade, em 18/12/2018 pela UGI, fl. 329.

Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnico. Considerando que conforme documentação do processo e anotada no CREANET há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas.

Considerando que a UGI já procedeu a anotação da Responsável Técnico em 18/12/2018.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1)Pela anotação da profissional Eng. Agr. Glaucia Moreira, contratada com prazo determinado, como responsável técnica – Tripla responsabilidade técnica, pela empresa Labor Empresarial – Serviços Especializados LTDA e

2)Encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1844/2018	<i>ROBERTO MANTELLI NETO - ME</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Roberto Mantelli Neto - ME com a anotação do profissional Eng. Agr. e Civil Roberto Mantelli Neto, sócio, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de Taubaté.

O objeto social da interessada é: “Reformas em apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações. condomínio e residências, serviços de engenharia de projetos e avaliação de imóveis (residenciais e rurais), orientação e assistência de agrônomo a estabelecimento agrícola - consultoria, assessoria em projetos agrícolas e agropecuários. obs: O titular declara que explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos artigos 966 e 982 do código civil.” (fl. 09)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. e Civil Roberto Mantelli Neto (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decretos 23.196/33.” E “do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, do Decreto Federal 23.196/33” (fl. 20). É sócio da empresa com horário de trabalho apresentado na Relação de Referendo de Pessoa Jurídica C100167 de quinta, sexta e sábado das 8h às 12h (fls. 15-16); recolheu a ART 28027230180560135 (fl. 07) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Triade Engenharia e Planejamento Ltda., sócio, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 8h às 17h – com intervalo de 1 hora (fl. 16).

Entretanto neste processo o horário de trabalho na primeira responsabilidade técnica esta declarado: Segunda, Terça e Quarta das 8h às 12h, fls. 02 e 18.

Comprovante do pagamento das taxas devidas, fl. 13.

Informação de registro da empresa, em 11/05/2018, fl. 14.

A UGI efetivou o registro da empresa Roberto Mantelli Neto - ME com a anotação do profissional Eng. Agr. e Civil Roberto Mantelli Neto, como seu responsável técnico em 11/05/2018 – segunda responsabilidade, e encaminhou o processo por Relação de Pessoa Jurídica à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

O processo foi inserido na Relação de Referendo de Pessoa Jurídica C100167 e verifica-se na Decisão CEA n. 172/2018 que o registro solicitado não foi referendado face a incompatibilidade de horários apontados na relação, fl. 17.

Informação do CREANET relativa ao horário de trabalho do Responsável técnico na primeira empresa, fl. 18 e informação do horário de trabalho na segunda empresa, fls. 18-19.

Informação da UGI de Taubaté que relata a divergência de informações entre a Relação de Referendo de Pessoa Jurídica C100167 e o processo e o CREANET e restitui o processo à CEA para CEEC e para o Plenário, fl. 21.

Parecer

Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia. Considerando que conforme documentação do processo e antada no CREANET há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Taubaté já procedeu o registro da empresa. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. Considerando que da UGI de Taubaté que relata a divergência de informações entre a Relação de Referendo de Pessoa Jurídica C100167 e o processo e o CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Voto:

- 1) Pelo referendo do registro da empresa Roberto Mantelli Neto - ME com a anotação do profissional Eng. Agr. e Civil Roberto Mantelli Neto, sócio, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de Taubaté, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia e
 - 2) Pelo atendimento do despacho de fls. 21, ou seja encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, uma vez que o profissional indicado como Responsável Técnico é também Engenheiro Civil, e posteriormente ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-27058/2001 V2 MOMESSO & BERTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIM. E BEBIDAS LTDA - ME
	Relator FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação de responsável técnico pela empresa Momesso & Bertin Industria e Comercio de Alimentos e Bebidas LTDA ME com a anotação da profissional Eng. Agr. Alcione Cicera Fernandes Vaz de Moraes, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnico, efetivado pela UGI Taubaté.

Indicação de novo responsável técnico, fl.59.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 60.

Contrato de Prestação de Serviços, fls. 61-62.

A responsável técnica indicada é a Eng. Agr. Alcione Cicera Fernandes Vaz de Moraes (fl. 63). A referida profissional possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33." (fl.69). Foi contratada com prazo determinado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de terça e quarta das 7h às 13h (fl. 59) e recolheu a ART 28027230181181999 (fl. 63).

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fls. 66-67.

Resumo da empresa, do qual destacamos que a profissional Eng. Agr. Alcione Cicera Fernandes Vaz de Moraes foi anotada como responsável técnica em 26/09/2018, fl. 68.

A UGI Taubaté encaminha o presente processo à CEA juntamente com o processo SF 5195/2018 da empresa ENGEAGRO Soluções EIRELI no qual a mesma responsável esta sendo indicada como dupla responsabilidade técnica.

Destaca-se que a indicação de responsabilidade técnica pela empresa ENGEAGRO Soluções EIRELI será analisada pela Relação de Referindo de pessoa jurídica C100176, desta forma os processos foram desvinculados para análise da CEA.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições da profissional Eng. Agr. Alcione Cicera Fernandes Vaz de Moraes indicada como responsável técnica.

Considerando que a UGI de Taubaté já procedeu a anotação da profissional indicada como responsável técnica.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

Deferir a anotação da profissional Eng. Agr. Alcione Cicera Fernandes Vaz de Moraes como responsável técnica da empresa Momesso & Bertin Industria e Comercio de Alimentos e Bebidas LTDA ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**AVARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	PR-110/2019	LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia pelo profissional Eng. Agrônomo Luiz Antonio Andrade. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 30/06/2005, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agronomia (Irrigação e Drenagem), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas- Campus de Botucatu, Botucatu - SP.

RG, Título de Eleitor e Carteira do CREA SP, fl. 04.

Cópia do Diploma de Mestre em Agronomia (Irrigação e Drenagem) e Histórico Escolar (fls. 05-08).

Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fls. 09-10.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0600999048, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea. (fl. 13)

Pesquisa de registro do curso, fl. 15.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação, fl. 14.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Agronomia (Irrigação e Drenagem), que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Agronomia (Irrigação e Drenagem).

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Luiz Antonio de Andrade, o curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia (Irrigação e Drenagem), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas - Campus de Botucatu, Botucatu - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**AVARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	PR-111/2019	LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Doutorado em Agronomia pelo profissional Eng. Agrônomo Luiz Antonio Andrade. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 02/04/2010, que lhe conferiu o Título de Doutor em Agronomia (Irrigação e Drenagem), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas- Campus de Botucatu, Botucatu - SP.

RG, Título de Eleitor e Carteira do CREA SP, fl. 04.

Cópia do Diploma de Doutor em Agronomia (Irrigação e Drenagem) e Histórico Escolar (fls. 05-09).

Comprovação da veracidade do diploma de Doutorado, fls. 10-12.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0600999048, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea. (fl. 13)

Pesquisa de registro do curso, fl. 16.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação, fl. 15.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi Doutorado em Agronomia (Irrigação e Drenagem), que conferiu ao profissional interessado o título de Doutor em Agronomia (Irrigação e Drenagem).

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Luiz Antonio de Andrade, o curso de pós-graduação Doutorado em Agronomia (Irrigação e Drenagem), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas - Campus de Botucatu, Botucatu - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	PR-118/2018	JULIANO QUERTEROLI SILVA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação dos cursos de Pós-graduação: Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical e Doutorado em Ciências realizadas pelo profissional Eng. Agrônomo e Técnico em Agropecuária Juliano Quarteroli Silva. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 20/07/2008, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical – Área de Concentração: Tecnologia de Produção Agrícola, realizado no Instituto Agronômico, Campinas - SP. E cópia do Diploma de Doutorado datado de 27/06/2013, que lhe conferiu o Título de Doutor em Ciências – no Programa Fitotecnia, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Piracicaba - SP.

O interessado apresentou:

- Cópia do Diploma de Doutor em Ciências no Programa: Fitotecnia e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 04-06);
- Cópia do Diploma de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical, Área de Concentração: Tecnologia da Produção Agrícola e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 07-08) e
- Comprovante de endereço, fl. 11.

Informação quanto a veracidade do diploma de Doutorado, fl. 12 e Mestrado, fl. 13.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062632840, com o título de Engenheiro Agrônomo - atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, e também com o título de Técnico em Agropecuária - atribuições do artigo 3º, observado o artigo 5º da Resolução 278/83, do Confea. (fl. 16)

Informação de que os cursos de Doutorado em Ciências – Fitotecnia e o Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical, Área de Concentração: Tecnologia da Produção Agrícola estão registrados no CREA SP, fls. 17-18.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação (fl. 20).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e atribuições do artigo 3º, observado o artigo 5º da Resolução 278/83, do Confea.

Considerando que os cursos realizados foram Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical e Doutorado em Ciências, que conferiram ao profissional interessado os títulos de Doutor em Ciências e Mestre em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Agricultura Tropical e Subtropical.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo e Técnico em Agropecuária Juliano Quarteroli Silva, os cursos de pós-graduação:

1) Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical – Área de Concentração: Tecnologia de Produção Agrícola, realizado no Instituto Agronômico, Campinas – SP e

2) Doutorado em Ciências – no Programa Fitotecnia, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Piracicaba – SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	PR-14469/2018	THAIS BOTAMEDE SPADONI
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia pela profissional Eng. Agrônoma Thais Botamede Spadoni. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 18/05/2017, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agronomia (Horticultura), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas-Campus de Botucatu, Botucatu - SP.

Cópia do diploma de graduação do curso de Eng. Agrônomo e Histórico Escolar, fls. 03-07.

Cópia do Diploma de Mestre em Agronomia (Horticultura) e Histórico Escolar (fls. 08-12).

Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fl. 10.

RG, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de Quitação Eleitoral, tipo sanguíneo e comprovante de residência, fls. 13-17.

Comprovante de Residência, fl. 18.

Pesquisa de registro e atribuição do curso, fl. 20.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5070369545, com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 21)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação (fl. 22).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Agronomia (Horticultura), que conferiu à profissional interessada o título de Mestre em Agronomia (Horticultura).

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrônoma Thais Botamede Spadoni, o curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia (Horticultura), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Agrônômicas - Campus de Botucatu, Botucatu - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	PR-14521/2018	<i>PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO FELISBERTO</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia pela profissional Eng. Agrônoma Patricia Aparecida de Carvalho Felisberto. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 19/05/2015, que lhe conferiu o Título de Mestra em Agronomia – área de Concentração Produção Vegetal, realizado na Universidade Federal de Goiás, Goiânia - GO. Cópia do Diploma de Mestra em Agronomia e Histórico Escolar (fls. 03-05).

Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fl. 07.

Informação do CREA – GO de que não há informações quanto ao cadastramento do curso de Pós-graduação Stricto Sensu Mestrado em Agronomia oferecido pela Universidade Federal de Goiás – Campus Jataí, fl. 08.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5068891076, com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 09)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação (fl. 10).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Agronomia – área de concentração em Produção Federal, que conferiu à profissional interessada o título de Mestra em Agronomia.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrônoma Patricia Aparecida de Carvalho Felisberto, o curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia – área de concentração: Produção Vegetal, realizado na Universidade Federal de Goiás, Goiânia – GO – Campus Jataí, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	PR-14533/2018	CIBELI ALVES DE OLIVEIRA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical pela profissional Eng. Agrônoma Cybeli Alves de Oliveira Lang. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 23/07/2012, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical – Área de Concentração: Gestão de Recursos Agroambientais, realizado no Instituto Agronômico, Campinas - SP.

Cópia do diploma de graduação do curso de Eng. Agrônomo, fls. 04-05.

Cópia do Diploma de Mestre em Ciências no Programa: Fitotecnia, Histórico Escolar e outros documentos relativos ao curso (fls. 06-10).

Comprovante de residência, fls. 11-12

Carteira de habilitação, fl. 15.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5063169930, com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 17)

Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fls. 20-21.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação e sua atribuição (fl. 22).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de Recursos Agroambientais, que conferiu à profissional interessada o título de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrônoma Cybeli Alves de Oliveira Lang, o curso de pós-graduação Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Recursos Agroambientais, realizado no Instituto Agronômico de Campinas, Campinas - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-14345/2018	LUIS FELIPE ARAÚJO DE GENARO
	Relator	VASCO ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrícola, Luis Felipe Araujo de Genaro, que requer o pedido para interrupção de registro, pois alega atuar na área financeira.

Constam no presente processo:

Requerimento da Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa São Martinho – Usina Iracema, na função de Trainee na unidade de Iracemápolis e foi transferido para a Unidade Corporativo SP em 01/02/2018, fls. 04-07.

O profissional foi notificado para apresentar declaração contendo o descritivo das atividades desenvolvidas no cargo atual pela empresa São Martinho S/A, fl. 19.

Documento contendo a descrição do cargo de Analista Planejamento Estratégico Junior na empresa São Martinho, do qual destacamos a descrição sumária do cargo: “Responsável pelo suporte ao planejamento econômico da São Martinho, através de elaboração de ferramentas e tratamento de dados para auxiliar na definição das diretrizes de curto, médio e longo prazos, garantindo a fidedignidade e isonomia das informações levantadas, assim como a credibilidade das análises realizadas” (fls. 10-12).

Informações de cadastro sobre o profissional, neste Conselho, no qual se verifica que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrícola, com as atribuições do art. 7º da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, fl. 13.

O processo foi encaminhado à CEA para análise a parecer, fl. 15.

Informações de que não há ARTs ativas pelo profissional, fl. 16.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional interessado, fls. 17-18.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 – Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, com destaque nos Art. 7º, Art. 46º e Art. 55º.

II.2 – Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque nos Art. 1º e Art. 25º.

II.3 – Resolução 256/78 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, com destaque no Art. 1º.

II.4 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, com destaque ao Art. 9º, como segue “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

II.5 – Resolução no 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, com destaque no Art. 30º, Art. 31º e Art. 32º.

II.6 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destaca, que os Conselhos Regionais possuem autonomia para anotação de cursos e a interrupção de registros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

III – VOTO

Pelo deferimento do cancelamento do registro no CREA-SP, após a quitação das anuidades atrasadas, até o momento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-542/2018	CARLOS ALBERTO BRAGA MARTINELLI
	Relator	MAURICIO TUCCI

Proposta**1-Breve Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo engenheiro Agrônomo Carlos Alberto Braga Martinelli – Motivo apontando a interrupção de registro: “estar em um cargo onde não exige CREA ativo”.

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado fls. A2-03.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa GDM Genética do Brasil Ltda, em 5/15, na função de treinee, fl. 05-06 e 09.

A empresa GDM Genética do Brasil S/A informa que o profissional interessado exerce o cargo de Sup. Técnico Desenvolvido Jr, desde 05/10/2015 e descreve as atividades desenvolvidas nesta função:

“- Dar suporte e treinar as equipes de Desenvolvimento das marcas nas dúvidas sobre avaliações e tudo que se referir ao programa D&P;

- Supervisionar e realizar toda operação de plantio nos campos de ensaios fazendo o tratamento de sementes, troca de sementes nas semeadoras, colocando adubo nas máquinas, etc. Assim como tomar todos os cuidados necessário para o bom desempenho dos mesmos, realizado a limpeza dos caminhos, recorte das parcelas, etc.

- Supervisionar e realizar toda a operação de colheita, fazendo o corte, separação, identificação, etc.

- Fazer monitoramento de pragas, doenças, ervas daninhas, estante de plantas e todo ou qualquer fator que possa a vir impactar no bom desempenho final dos campos demonstrativos;

- Organizar/Montar os eventos dos Tours nos ensaios de novas tecnólogas, garantindo a boa apresentação visual, assim como fazer a apresentação dos produtos ali presentes.

- Realizar análise e estatísticas dos ensaios e montagem de apresentação dos resultados finais.

- Supervisionar todo o plantio, aplicações e colheita nas safras de inverno e verão da área da Sede Cambé, assim como definir as ações a serem tomadas de acordo com informações repassados pelo assistente;”, fl. 10.

- Informações de cadastro sobre o profissional, neste Conselho, no qual se verifica que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea. Informação de que não há ARTs emitidas pelo profissional. fl. 11.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional interessado, fl. 15.

O profissional interessado apresenta manifestação da qual destacamos que a função exercida por ele não exige o registro no CEA para análise e parecer sobre a interrupção registro profissional, fl. 19.

Parecer:

Dispositivos legais destacados:

II. 1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019*g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso).**II. 3- Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuam para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**II.- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:***DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parecer e Voto:

Conforme informações da fl.18 Carlos Alberto Braga Martinelli exerce a função de Sup. Técnico de Desenvolvimento Jr., neste caso, voto indeferindo a interrupção de registro do profissional por constar nas descrições de atividades informadas pela empresa entre outras “supervisionar e realizar toda operação de plantio nos campos de ensaios fazendo O tratamento de sementes, troca de sementes...”, “Supervisionar e realizar toda operação de colheita, fazendo o corte, separação, identificação, etc.”; “fazendo monitoramento de pragas, doenças, ervas daninhas, estante de plantas e todo ou qualquer...”. Conforme é apresentado no Art. 5º que Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-446/2018	DANIEL APARECIDO DE ASSIS
	Relator	MAURICIO TUCCI

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Daniel Aparecido de Assis – Motivo apontado para a interrupção de registro: “por não atuar na área e crise financeiras”.

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP assinado pelo interessado, fl. 03 Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Nardini Agroindustrial Ltda., em 01/02/05, na função de Técnico Agrícola e partir de 01/09/07 na função de Enc. Colheita Mecanizada, fl. 04-08.

Informações de cadastro sobre profissional, neste Conselho, no qual se verifica que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.596/33.

Informação de que não há ARTs emitidas pelo profissional, fl. 10.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional, fl.11.

Cadastro nacional da pessoa jurídica do qual se verifica que a atividade principal da empresa Nardini Agroindustrial Ltda. é fabricação de açúcar, e atividades secundárias fabricação de álcool e geração de energia elétrica, fl. 12.

A UOP de Taquaritinga indefere o pedido de interrupção de registro do profissional interessado, fl 14.

O profissional interessado apresenta manifestação ressaltado que a função por ele desenvolvida é de supervisor de Operações, “na qual desenvolvo a principal atividade de elaborar os planos de ação para alcançar as metas e indicadores de desempenho da operação agrícola, através na tomada de decisões e no planejamento operacional”. Tal atividade, enquadra-se no CBO nº 3201-15, que exige no mínimo ensino fundamental, fl. 16.

A UOP de Taquaritinga oficia a empresa Nardini agroindustrial Ltda. para informar as atividades do profissional interessado, fl. 18.

A empresa Nardini Agroindustrial Ltda. informa que o profissional interessado exerce “a função de supervisor de Operações (CBO nº 6201-15), que consiste basicamente em coordenar operações agrícolas de produção de cana-de-açúcar, efetuando o planejamento, controles e execução dos serviços de operações, elaborando planos de ação para alcance de metas em indicadores de desempenho da operação agrícola desejada, realiza tomada de decisões planejamento operacional”. (fl.21)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer sobre a interrupção registro profissional, fl. 22.

Parecer:

II-Dispositivo legais destacados:

II.1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, na qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

II. 2-Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º 6.932, de 7 de julho 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

II. 3- Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º Compete ao ENGENHEIRO AGRONOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II. 4- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Parecer e Voto:

Conforme informações das fls.26 Daniel Aparecido de Assis exerce a função de Supervisor de Operação, neste caso, mantenho meu voto indeferindo a interrupção de registro do profissional neste Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**VI . IV - Registro Definitivo - Nível Superior****AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-14304/2018 <i>MARIA CRISTINA FIGUEIRÓ ESCOBAR</i>
	Relator FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de pedido de registro feito em 25/06/2018 pela interessada Maria Cristina Figueiró Escobar, que apresentou diploma emitido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul conferindo-lhe o título de Técnico em Agricultura, em 29/12/1976.

A interessada apresentou documentos pessoais: RG (fl.06), CPF (fl.07), Título de eleitor e comprovante de cotação (fls.08 -09) e grupo sanguíneo (fl. 10).

Apresentou Cópia do Diploma emitido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul conferindo-lhe o título de Técnico em Agricultura, fls. 11-12; Histórico Escolar, fls. 13-14.

Cópia do comprovante de residência, fl. 15.

Informação do CREA RS: "Informo que o profissional não possui registro neste Regional. A instituição e curso não são cadastrados." (fl.16)

Confirmação da veracidade do diploma, fls. 17-18.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer (fl. 20).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial a alínea "d" do artigo 46.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 4º, 10, 11 e 12.

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando que o título de "Técnico em Agricultura" consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA com o código 313-04-00.

Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, em especial os artigos 4º, 6º e 8º.

Considerando que o curso Técnico em Agricultura foi realizado, em 29/12/1976, na cidade de Cachoeira do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que a interessada não possui registro no CREA RS.

Considerando que a instituição de ensino e o curso não possuem cadastro no CREA RS.

Voto:

Por indeferir a solicitação da senhora Maria Cristina Figueiró Escobar nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Resolução 1073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-2006/2018	FALCÃO LIMPA FOSSA E DESENTUPIDORA - EIRELI
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Falcão Limpa Fossa e Desentupidora EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 02.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 03.

Contrato social da interessada do qual destacamos o objeto social: "obras de terraplenagem (CNAE 43.13-4/00) Imunização e controle de pragas urbanas (CNAE 81.22-2/00) Atividades de limpeza, desentupidora e Limpa Fossa (CNAE 81.29-0/00) Locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0/00) e Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador (CNAE 77.32-2/01). (fls. 04-07)

Relatório da Empresa elaborado pela fiscalização, fl.08.

Em 10/09/2018 empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 09.

Em 22/11/2018 empresa interessada foi novamente notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 10.

Em 11/12/2018 empresa interessada mais uma vez notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 11.

Auto de Infração nº 88392/2018 lavrado, em 18/12/2018, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 07/08/2018, fls. 12-13.

Informação de que a empresa não pagou a multa, fl. 15.

Informação de que a empresa não apresentou defesa, fl. 16.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 6 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 16.

Parecer

Considerando o relatório de fiscalização.

Considerando as informações obtidas no site da JUCESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Considerando o contrato social da empresa em especial o objeto social.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 88392/2018 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 07/08/2018.

Considerando a revelia da autuada.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 88392/2018.

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1535/2018	FLOR DA TERRA - REFLORESTAMENTO E MANUT. DE ÁREAS VERDES LTDA.
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Flor da Terra - Reflorestamento e Manutenção de Áreas Verdes LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 02

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl.03.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 04.

Cópia do Portal da Transparência Municipal de São Carlos no qual se verifica que o nome da empresa interessada aparece diversas vezes na planilha de execução de despesa, fls. 06-10.

Relatório elaborado pela fiscalização, fl. 12.

Em 28/05/2018 empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 13.

Auto de Infração nº 79561/2018 lavrado, em 27/09/2018, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviço de preparação de terreno, atividades paisagísticas e fornecimento de maquinas agrícolas com operador, conforme apurado em 15/05/2018, fls. 26-27.

A empresa interessada não se registrou no CREA-SP, fl. 32 e não pagou o boleto referente a multa e não apresentou defesa, fl.31.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 32.

Parecer

Considerando a relação extraída do Portal da Transparência Municipal de São Carlos no qual se verifica que o nome da empresa interessada aparece diversas vezes na planilha de execução de despesa

Considerando as informações obtidas no site da JUCESP e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 79561/2018 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviço de preparação de terreno, atividades paisagísticas e fornecimento de maquinas agrícolas com operador, conforme apurado em 15/05/2018, Considerando a revelia da autuada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 79561/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-1416/2018	AMVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa AMVale Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Denúncia on line, fl. 02.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 03.

Relatório da Fiscalização que diligenciou ao local, informou sobre a necessidade de registro da empresa junto ao CREA SP, fl. 04.

Em 19/04/2018 empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, bom como apresentar cópia do contrato social, fl. 05.

Em 16/07/2018 empresa interessada foi novamente notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 06.

Novo Relatório de Fiscalização, fl. 07.

A empresa interessada protocola solicitação de um prazo de 15 dias para atender a notificação, fls. 08-09

A empresa interessada protocola nova solicitação de um prazo de 30 dias para atender a notificação, fl. 10.

Novo Relatório de Fiscalização, fl. 14.

Auto de Infração nº 82008/2018 lavrado, em 17/10/2018, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo atividade de fracionamento e acondicionamento, associada a fabricação de farinha de mandioca e derivados, fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho, fabricação de amidos e féculas de vegetais, fabricação de especiarias, molhos temperos e condimentos, conforme apurado em 11/09/2018, fls. 15-16.

Informação de que a empresa não apresentou defesa, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 18, verso.

Parecer

Considerando a diligencia realizada na empresa e os relatórios de fiscalização constantes do processo.

Considerando as informações obtidas no site da JUCESP.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 82008/2018 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo atividade de fracionamento e acondicionamento, associada a fabricação de farinha de mandioca e derivados, fabricação de farinha de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

*milho e derivados, exceto óleos de milho, fabricação de amidos e féculas de vegetais, fabricação de especiarias, molhos temperos e condimentos, conforme apurado em 11/09/2018.
Considerando a revelia da autuada.*

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 82008/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**VII . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-1482/2018	<i>ADRIANO CAROLLO NETO - ME</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Adriano Carollo Neto ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em consulta ao Resumo da empresa, verificamos que a mesma encontra-se sem responsabilidades técnicas ativas e tem como objeto social: "- Comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades paisagísticas, comércio varejista de doces embalados, em potes e similares, comércio varejista de móveis para qualquer uso e comércio varejista de rações e outros produtos alimentícios para animais de estimação." Com Restrição de Atividades: "Restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA AGRONOMIA, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s).", fl. 04.

Em 18/05/2018 a empresa foi notificada para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 05.

Relatório da empresa, fl. 07.

Pesquisa de Situação Cadastral da pessoa Jurídica, fl. 08.

Relatório Fotográfico, fls. 09-11.

Em 29/08/2018 a empresa foi novamente notificada para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 12.

Auto de Infração nº 77771/2018 lavrado, em 14/09/2018, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução atividades paisagísticas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/08/2018." (fl. 13)

Em 27/11/2018 a empresa apresenta defesa da qual destacamos a informação de que a empresa estava aguardando a regularização da situação da Eng. Agr. Vânia Cardozo Carollo para poder indica-la como Responsável Técnica, fls. 16-17.

Informação de que não foi paga a multa referente ao auto de infração, fl. 18.

Em 23/10/2018 foi anotada a Eng. Agr. Vânia Cardozo Carollo como Responsável Técnica pela empresa interessada, fl. 19

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 21.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA.

Considerando o Auto de Infração Nº 77771/2018 lavrado em 14/09/2018.

Considerando que a empresa apresentou defesa, fl. 17.

Considerando que a empresa anotou a profissional Eng. Agr. Vânia Cardozo Carollo, como Responsável Técnica, em 23/10/2018.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 77771/2018, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-1466/2018	<i>GITEX DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA.</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Gitex Desentupidora e Dedetizadora Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Cópia da Decisão CEA/SP nº 233/2017 relativa ao SF 2419/16, no qual foi cancelado o Auto de Infração lavrado naquele processo em nome da interessada, por não atender a Resolução 1008/04, do Confea, fls. 02-03.

Relatório da empresa, do qual se destaca a atividade desenvolvida pela empresa: "Prestação de serviços de dedetização, desentupimento, limpa fossa e hidrojateamento." (fl. 06)

Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp relativa a empresa interessada, fl. 07.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl.08.

Em 14/05/18 a empresa foi notificada para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 09.

Em consulta ao Resumo da empresa, verificamos que a mesma encontra-se sem responsabilidades técnicas ativas e tem como objeto social: "comercio varejista artigos de papelaria, produtos de limpeza e higiene e artigos descartáveis, serviço de desentupimento, limpeza e conservação em prédios comerciais e residenciais e serviços de dedetização, serviços de reparos elétricos, hidráulicos, pintura e alvenaria efetuado diretamente no estabelecimento contratante." E que está em débito com as anuidades de 2012 a 2018, fl. 10.

Auto de Infração nº 79721/2018 lavrado, em 28/09/2018, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução e direção de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, dedetização, desentupimento, limpa fossa e hidrojateamento, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e obras de alvenaria, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/04/2018." (fl. 12)

Informação de que a multa relativa ao auto de infração não foi paga, fl. 15.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 17.

Parecer:

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando o Relatório de Fiscalização, do qual destacamos que a empresa tem um contrato em vigência com a empresa TRW (Freios Varga), que ainda está em vigor

Considerando que a empresa interessada está sem responsável técnico.

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerado que a interessada não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração Nº 79721/2018 lavrado por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 79721/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**VII . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66****SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-1981/2017 <i>MARCIO MEDEIROS TATUI - ME</i>
	Relator VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR

Proposta*Histórico*

Este processo trata de autuação da empresa MÁRCIO MEDEIROS TATUI – ME por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66. Em 17 de julho de 2017 a UGI de Sorocaba notificou a interessada (notificação 33.371/2017) para no prazo de 10 (dez) dias requerer a reabilitação do seu registro no conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (AR datado de 04.08.2017). Em 11/10/2017 a UGI lavrou o Auto de infração n. 43.876/2017, por infração a Lei Federal n. 5.194/66, artigo 64 § único fundamentado no fato: “Embora estando com seu registro 700604 cancelado perante o conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada, vem exercendo as atividades de: controle de pragas, dedetização, desinsetização e desratização. Atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Em 13/11/2017 a interessada solicitou prorrogação de prazo por mais 10 dias para apresentação de defesa do Auto 43.876/2017 e em 27/11/2017 a interessada solicita a baixa e cancelamento do Auto de infração esclarecendo que já regularizou o seu novo registro perante o conselho apresentando cópia do protocolo referente a solicitação de reabilitação de registro de empresa. O agente fiscal de UGI/Sorocaba informa a concessão do prazo e verifica no sistema de dados que a interessada obteve a reabilitação do registro no Conselho em 27/11/2017 e permanece sem responsabilidade técnicas ativas

II – Relato

O processo trata-se de uma Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal no 5.194/66 no qual a empresa MÁRCIO MEDEIROS TATUI – ME atuando na atividade de controle de pragas, dedetização, desinsetização e desratização exerceu a atividade sem registro ativo e sem responsável técnico junto ao CREA-SP. Foi atuada pela UGI de Sorocaba (Notificação 33.371 / 2017) e em 11/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração 43.876/2017 por infração a Lei Federal 5.194/66, artigo 64 § único. Uma vez que estando sem registro ativo, apesar de notificada vem exercendo a atividade supramencionada. Em consulta ao sistema CREAMET no dia 25/01/2019 a empresa Marcio Medeiros Tatui – ME permanece ativa e sem a indicação de responsável técnico. Em consulta no dia 25/01/2019 ao sistema da Receita Federal o CNPJ 04.825.453/0001-08 com nome empresarial Márcio Medeiro Tatui – ME e nome fantasia TECDE – Tecnologia em Dedetizações também permanece ativa. Cabe ressaltar que a mesma empresa já está atuada conforme processo do CREA-SP SF 002069/2017 pelo mesmo motivo.

II – Parecer e voto

Como a empresa está ativa e sem responsável técnico e exerceu atividades privativas de profissionais habilitados ao sistema CONFEA/CREA, fundamentado na Lei Federal 5.194/66, artigo 64 § único e na Resolução n. 1008/04 do CONFEA.

Manifesto favorável e voto positivo aos seguintes pontos:

- 1 - Pela manutenção do auto de infração 43.876/2017 lavrado em 11/10/2017.*
- 2 – Pela obrigatoriedade na Indicação de responsável técnico de profissional devidamente habilitado neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-2069/2017	MARCIO MEDEIROS TATUI - ME
	Relator	VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR

Proposta**Histórico**

Este processo trata de autuação da empresa MÁRCIO MEDEIROS TATUI – ME por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Em diligência procedida pelo agente fiscal da UGI de Sorocaba em 18/05/2017 no Hotel Del Fiol Ltda EPP de Tatuí-SP no relatório elaborado “Fiscalização de Empreendimentos em Funcionamento” nesta fiscalização destaca-se as atividades de dedetização, desinsetização, desratização apuradas em nome da interessada através de notas fiscais emitidas em 10/05/2017 e 10/08/2017 juntada as folhas 04 e 05 do referido processo.

Em 19 de julho de 2017 a UGI de Sorocaba notificou a interessada (notificação 33.965/2017) para no prazo de 10 (dez) dias requerer a reabilitação do seu registro no conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (AR datado de 04.08.2017). Em 26/10/2017 a UGI lavrou o Auto de infração n. 45.532/2017, por infração a Lei Federal n. 5.194/66, artigo 64 § único fundamentado no fato: “Embora estando com seu registro 700604 cancelado perante o conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada, vem exercendo as atividades de: controle de pragas, dedetização, desinsetização e desratização. Atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Em 13/11/2017 a interessada solicitou prorrogação de prazo por mais 10 dias para apresentação de defesa do Auto de infração 45.532/2017 e em 27/11/2017 a interessada solicita a baixa e cancelamento do Auto de infração esclarecendo que já regularizou o seu novo registro perante o conselho apresentando cópia do protocolo referente a solicitação de reabilitação de registro de empresa. O agente fiscal de UGI/Sorocaba informa a concessão do prazo e verifica no sistema de dados que a interessada obteve a reabilitação do registro no Conselho em 27/11/2017 e permanece sem responsabilidades técnicas ativas

II – Relato

O processo trata-se de uma Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal no 5.194/66 no qual a empresa MÁRCIO MEDEIROS TATUI – ME atuando na atividade de controle de pragas, dedetização, desinsetização e desratização (notas fiscais juntadas as folhas 04 e 05 do referido processo) exerceu a atividade sem registro ativo e sem responsável técnico junto ao CREA-SP. Foi atuada pela UGI de Sorocaba (Notificação 33.965/2017) e em 11/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração 45.532/2017 por infração a Lei Federal 5.194/66, artigo 64 § único. Uma vez que estando sem registro ativo, apesar de notificada vem exercendo a atividade supramencionada. Em consulta ao sistema CREANET no dia 25/01/2019 a empresa Marcio Medeiros Tatui – ME permanece ativa e sem a indicação de responsável técnico. Em consulta no dia 25/01/2019 ao sistema da Receita Federal o CNPJ 04.825.453/0001-08 com nome empresarial Márcio Medeiro Tatui – ME e nome fantasia TECDE – Tecnologia em Dedetizações também permanece ativa. Cabe ressaltar que a mesma empresa já está autuada conforme processo do CREA-SP SF 001981/2017 pelo mesmo motivo.

II – Parecer e voto

Como a empresa está ativa e sem responsável técnico e exerceu atividades privativas de profissionais habilitados ao sistema CONFEA/CREA, fundamentado na Lei Federal 5.194/66, artigo 64 § único e na Resolução n. 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019*Manifesto favorável e voto positivo aos seguintes pontos:**1 - Pela manutenção do auto de infração 45.532/2017 lavrado em 11/10/2017.**2 – Pela obrigatoriedade na Indicação de responsável técnico de profissional devidamente habilitado neste Conselho.***VII . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALÍNEA "b" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****SÃO JOAQUIM DA BARRA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

50	SF-1580/2018	FRANCIELLE ARIANE GUIOTTO
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:**Trata o presente processo de autuação da profissional Eng. Agr. Francielle Ariane Guitto por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.**O processo inicia com cópias do processo A 457/2016, do qual destacamos:**- Solicitação de Cancelamento de ART, fl. 03;**- ART 922212201600111257, fl. 04 e**- a Decisão CEA/SP nº 179/2018, fl. 05, que determina: "1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART Nº 9222122201600111257; 2) pela nulidade da ART Nº 9222122201600111257, com fundamento no Art. 25 da Resolução 1025/2009 do CONFEA e 3) Em processo próprio lavrar auto por exorbitância - alínea "b" do artigo 6º da Lei 5194/66."**Em consulta ao Resumo de Profissional, verificamos que a mesma encontra-se registrada neste Conselho com o Título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidade técnica ativa, fl. 07.**Auto de Infração nº 80720/2018 lavrado, em 05/10/2018, por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) neste CREA-SP com o título de Engenheira Agrônoma, possuindo atribuições da Resolução nº 218 em seu artigo 5º, do Confea, realizou as atividades de Execução FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS no âmbito da engenharia civil, na cidade de Altinópolis - SP, conforme apurado em 12/09/2016." (fl. 08)**Informação de que a multa relativa ao auto de infração não foi paga, fl. 10.**O processo foi encaminhado equivocadamente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 11.**A Gerência do DAC3 encaminha o processo à CEA.**Parecer:**Considerando as atribuições profissionais da interessada.**Considerando a ART ART Nº 9222122201600111257.**Considerando os artigos 6º (alínea "b"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66.**Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.**Considerado que a interessada não apresentou defesa.**Considerando que o Auto de Infração Nº 80720/2018 lavrado por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.**Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração Nº 80720/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VII . V - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-735/2017	FLAVIO GOMES PRIMO DESENTUPIDORA EIRELI
	Relator	JULIANA VARANDAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Notificação referente a registro da empresa Flávio Gomes Primo Desentupidora Eireli, de Araçatuba, SP, aberto pela UGI/Araçatuba em 30.05.2017, com os seguintes documentos:

- Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, elaborado em fiscalização da UGI, no Shopping Praça Nova Araçatuba, destacando-se as atividades de dedetização/desinsetização/desratização sob responsabilidade da empresa Flávio Gomes Primo, com CNPJ 08.960.885/0001-82 (fls. 02/03); e

- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da empresa com CNPJ 08.960.885/0001-82, atualmente denominada FLÁVIO GOMES PRMO DESENTUPIDORA EIRELI, que tem como objetivo social: atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; imunização e controle de pragas urbanas; atividades de limpeza não especificadas anteriormente (fl. 04 e verso).

A UGI/Araçatuba através de Notificação nº 11353/2017, notificou a interessada para requerer o seu registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66. A interessada apresentou recurso administrativo à Notificação, esclarecendo que possui atividade básica na área de química (desinsetização, desratização, descupinização, higienização de caixa de água, controle integrado de pragas) e já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química – CRQ da IV Região. Apresentou cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRQ da IV Região, referente ao seu registro naquele órgão tendo o profissional Flávio Gomes Primo, Técnico em Química, como responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 07/13).

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEQ, para análise e manifestação da necessidade de registro (fl. 15), contudo, a CEEQ encaminha para a CEA, para análise e julgamento uma vez que a atividade de desinsetização e controle de pragas pertence à essa Câmara Especializada (fl. 16).
II – Parecer:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- e) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea 'a', com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

GuArt. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações de Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

da Decisão Normativa nº 67/00 do CONFEA, que dispõe sobre o registro e a anotação da responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços e desinsetização, desratização e similares:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, as seguintes profissionais:

I - formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro Msm, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e

II - supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitantes: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que haja sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade... "

da Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

"...Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros..."

III - Voto: para que a empresa seja dispensada do registro neste conselho, uma vez que já possui registro no CRQ e responsável técnico também registrado no CRQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	SF-1079/2018	FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO EST. DE SP
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tratam os presentes autos de resultado de atividades de fiscalização realizadas por agentes da UOP de Caraguatatuba, em quatro núcleos de preservação ambiental localizados nos municípios de Caraguatatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela, durante a semana de 21/05/2-18 a 25/05/2018, período em que ocorreu a blitz de fiscalização na 6ª região administrativa do CREA-SP.

As unidades fiscalizadas fazem parte da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, cujas atividades se resumem a "jardim botânico, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental", descritas no Código 91.03-1-00 da CNAE e registradas junto à Receita Federal (fl.05).

Tendo em vista que a "Fundação Florestal" é um órgão de direito público, CNPJ 56.825.110/0001-47, sendo juntadas de fls. 02 a 19 as informações prestadas através de relatórios de fiscalização, com identificação de profissionais envolvidos e de suas responsabilidades funcionais, referentes às quatro unidades fiscalizadas, e de fls. 21 a 33 o detalhamento dos objetivos da interessada;

Os profissionais responsáveis pelas atividades das unidades fiscalizadas, conforme os respectivos relatórios de fiscalização são:

Núcleo de Caraguatatuba: Engenheiro Ambiental Miguel Nema Neto, CNPJ 352.925.228-05, CREA-SP 5063628820, RNP 2610419287, situação perante este Conselho: ativo, sem ARTs ativas ou baixadas, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas (fls.09-10-11), com atribuições definidas pelo Artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18 do Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA;

Núcleo de Ubatuba: Bióloga Cláudia Camila Faria de Oliveira (fl. 12);

Núcleo de Ilhabela: Geógrafa Maria Inês Moura Fazzini, CPF 075.226.368-41, CREA-SP 0681828677, RNP 2606574508, com registro ativo a partir de 13/05/2013, com as atribuições do Artigo 3º da Lei N° 6.664/79, em débito com as anuidades de 2013 a 2018 (total de 06 anuidades), com duas ARTs listadas, nenhuma baixada,, sem ocorrências ativas, sem responsabilidade técnica ativa (fls.16-17-18);

Núcleo de São Sebastião: Biólogo Ricardo L. Romero (fl. 19).

Pelos Relatórios de fiscalização apresentados, em fls. 07 e 15, é constatada a atuação de profissionais cujo exercício é regulamentado pela Lei Federal N° 5.194/66, a saber: Engenheiro Ambiental Miguel Nema Neto, CREA-SP 5063628820, e Geógrafa Maria Ines Moura Fazzini, CREA-SP 0681828677, com atribuições previstas, pela Resolução N° 447/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, e Lei N° 6.664/ 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Considerando a dúvida levantada quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste CREA-SP (fl.04), foram os presentes autos encaminhados para análise e parecer da Câmara Especializada de Agronomia (fl.34).

PARECER

Os Núcleos em que ocorreram as diligências de fiscalização, não possuindo CNPJ individualizados, fazem parte da estrutura organizacional da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, com sede na capital do Estado, à Av. Professor Frederico Herman Junior, 345, São Paulo, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

CNPJ 56.825.110/0001-47, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, sendo fundação de direito público administrada por Conselho de Curadores.

A Fundação, instituída pela Lei Estadual nº 5.208, de 1º de julho de 1.986, com estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 25.952, de 29 de setembro de 1.986, tem por objeto contribuir para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, em particular aquelas sob administração do Instituto Florestal, bem como subsidiar a pesquisa pertinente. Dentre suas funções, ela administra 94 unidades de conservação do estado de São Paulo.

No rol de suas atividades básicas, a Fundação Florestal executa atividades pertinentes à área de atuação de profissionais abrangidos pela regulamentação da Lei Federal Nº5.194/66.

Em destaque, é constatada nestes autos, a atuação de dois profissionais, cuja profissão é regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA, os quais devem se submeter à legislação pertinente à regulamentação de suas profissões, a saber: Engenheiro Ambiental e Geógrafo.

Estabelece a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seus Artigos 6º, 7º e 8º, a saber:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

E em seus Artigos 59 e 60, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei N.º 6.664/1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências, em seus Artigos 3º, 4º e 5º, a saber:

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;*
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;*
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;*
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;*
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;*
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;*
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;*
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;*
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;*
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;*
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;*
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;*
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.*

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019*instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;**III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.**Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Considerando a Resolução N° 447/2000, do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em destaque o Artigo 2º**Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**Pela Lei N° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, observamos em seu Artigo 1º:**Artigo 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Em observação à Resolução N° 430/1999, do CONFEA, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências, em destaque seu Artigo 1º:**Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.**§ 1o - Os cargos e funções a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:**I-Supervisão, coordenação e orientação técnica;**II-Estudo, planejamento, projeto e especificação;**III-Estudo de viabilidade técnico-econômica;**IV-Assistência, assessoria e consultoria;**V-Direção de obra e serviço técnico;**VI-Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**VII-Desempenho de cargo e função técnica;**VIII-Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;**IX-Elaboração de orçamento técnico;**X-Padronização, mensuração e controle de qualidade;**XI-Execução de obra e serviço técnico;**XII-Fiscalização de obra e serviço técnico;**XIII-Produção técnica e especializada;**XIV-Condução de trabalho técnico;**XV-Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**XVI-Execução de instalação, montagem e reparo;**XVII-Operação, manutenção e instalação de equipamento;**XVIII-Execução de desenho técnico.**§ 2º - Incluem-se entre os cargos referidos no § 1º deste artigo:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

I - diretor de diretoria, departamento, divisão ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

II – superintendente de superintendência ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - diretor técnico, diretor de operações, diretor industrial ou outro cargo assemelhado, de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista, cujos objetivos sociais envolvam atividades que são próprias da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

IV - coordenador ou chefe de coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V - gerente de gerência, coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 3º - Os CREAs, considerando as realidades organizacionais dos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sediadas em suas jurisdições, poderão estabelecer através de Atos as relações de cargos e funções privativas dos profissionais neles registrados, não previstos nesta Resolução.

§ 4º - Acontecendo o previsto no parágrafo anterior, os CREAs, antes da formalização dos Atos nele previstos, dará oportunidade aos órgãos públicos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista para, em assim querendo, manifestarem seus posicionamentos e/ou justificativas para a ocupação de cargos e funções julgadas como irregular e/ou ilegal pelo Conselho Regional respectivo.

Observando-se o que dispões a Resolução N° 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, em seus Artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 43, 44, 45 e 46, a saber:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessária habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

(...)

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

- a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
(...)

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no CREA da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade.

Na observância dos dispositivos legais e regulamentares, que permitem a análise da situação apresentada neste auto, e em razão da consulta formulada e encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia, é de nosso parecer que a interessada deva se submeter ao seu registro neste Conselho, bem como seus profissionais, quando no exercício de modalidades profissionais abrangidas pela regulamentação do sistema CONFEA/CREA, devem emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma regulamentada, podendo optar pela ART de Cargo ou Função.

VOTO

Pela obrigatoriedade do registro da interessada neste CREA-SP, em observância da legislação pertinente, em especial dos Artigos 59 e 60 da Lei Federal N° 5.194/66 e demais atos regulamentares, bem como caber, a seus profissionais quando no exercício de modalidades profissionais abrangidas pela regulamentação do sistema CONFEA/CREA, a emissão da Anotação da Responsabilidade Técnica na forma do que estabelece a Resolução N° 1.025/2009, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	SF-1165/2017	<i>ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A</i>
	Relator	NELSON MATHEUS

Proposta**Histórico:**

Em maio de 2017, a Associação de Engenheiros e Arquitetos do município de Limeira SP - AEAL, subscreveu, por meio de seu presidente e reforçado por diversos membros da CAF- Comissão Auxiliar de Fiscalização, ofício /denúncia protocolado na unidade do CREA local. A denúncia é subscrita pelo presidente da AEL e outros cinco (5) inspetores de diferentes modalidades ;

Em pauta a questão de possível "poda irregular, em árvores em passeio público da cidade" cf pág. 1". Também argumentam, no ofício, que além da poda em " V " das plantas, no caso mongubeiras , Pachira aguatica , faz menção a provável não existência de responsáveis técnicos e /ou profissionais habilitados para exercício da citada tarefa.

No citado ofício temos anexado, um grande número de fotos coloridas págs. 04 a 10, que registram a poda drástica.

Na pag-11, observo documento inserido pelo CREA SP - Resumo de Empresa- no caso ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, a responsável pela poda, onde temos a listagem de vinte e dois, 22, profissionais, responsáveis técnicos pela empresa. Detalhe que dos 22 listados, 21 - ou seja, a imensa maioria, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA e hum (1) ENGENHEIRO INDUSTRIAL ELETRICISTA.

Na pagina 12 vemos o chefe da UGI-LIMEIRA responder a impetrante da denúncia que recebeu o ofício, processo administrativo aberto e cita o Decreto Lei 23.569 de 11 dezembros de 1933 e mantido pela lei federal nº5. 194 de dezembro de 1966, que compete aos Creas " orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro ,do agrônomo ,do geólogo do meteorologista ,do geógrafo ,do tecnólogo ...,com o fim de salvaguardar a sociedade "

Em agosto de 17, a empresa é acionada através de carta registrada, cf, pág. 15.

Em seguida na pág. 17, temos ofício encaminhado ao CREA local, Limeira, datado de 16 de agosto de 17, onde a ELEKTRO solicita prorrogação de prazo, 15 dias, para responder as indagações sobre a poda realizada.

Em outubro de 2017, em protocolo 138512, cf, pag-18 temos a resposta da empresa. O resumo da resposta, é que os trabalhos de poda foram terceirizados, junto a "Empreiteira Rodrigues e Fontanini"; que as árvores estão em pleno desenvolvimento vegetativo e anexam duas cópias de ART. Uma de JACKSON VIEIRA DOS SANTOS-engenheiro civil e técnico em eletrotécnica com registro no CREA SP e ANDRÉ AUGUSTO PINHEIRO biólogo com registro no CRBIO.

Detalhe que me chamou atenção, é que o primeiro profissional, reside na cidade de ITAPEVA (sede da empresa) e o biólogo em NAZARE PAULISTA e as atividades de poda no município de Limeira.

Na pág. 25, observamos que a empresa executora "EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - ME encontra se INATIVA, perante CREA SP e não possui responsável técnico".

Processo-SF-00165 /2017

Interessado-ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Assunto- Análise preliminar de Denúncia

As págs. 27 e 28, frente e verso, vemos o relato da analista da SUPCOL, onde se apresenta todo o histórico da presente denúncia e aponta a Instrução nº 2559/13 e realça o item II. 3, da citada instrução, que dispõem sobre procedimento para tramitação de denúncia e de processo ético disciplinar no CREA SP

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

De acordo com o Histórico acima descrito, e as evidências apontadas, seja pelas ARTs apresentadas ou o histórico de registro das empresas citadas junto ao CREA SP;

De acordo com Decreto Lei 23 569, acima citado, observamos que a subcontratada, também, encontram-se a margem da lei. Assim a responsável pelo contrato e nenhuma das mesmas, possuem em seus quadros técnicos contratados, profissionais habilitados ao exercício da atividade proposta;

Concordando com os denunciantes que ação exercida acarreta "imperícia, negligência e imprudência" no exercício da atividade;

A lei federal de nº5194/66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engº Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art 45 –As Camaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinente as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética .

(...)

Art .46- São atribuições das Camaras Especializadas :

- a) julgar os casos de infração da presente Lei ,no âmbito de sua competência profissional específica ;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética ;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

Em observância ao que dispõem a Resolução nº 1004/03 do CONFEA ,que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar :

"...Art .8ºCaberá á Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denuncia ..."cf já apontado acima e na instrução do presente processo;

Da Instrução nº 2559 /13 do CREA SP ,que dispõem sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de Processo ético –disciplinar no CREA SP :

A presente denuncia cumpre e observa o que prescreve a Res – 1004/03 em seus respectivos Artigos 1º ao 10ºconforme detalhamento da resolução e transcrito acima no processo

Artigo 11-.O processo chegou até a CEA e procedo ao presente relato e Análise Preliminar de Denúncia – APD

Na sequencia busco A Resolução 1008 /04 do CONFEA

Que em seu §2º aponto e concluo pela existência de infração ao Código de Ética Profissional no exercício de suas atividades

Trata se do profissional JACKSON VIEIRA DOS SANTOS,engenheiro civil,técnico em eletrônica com registro 5061754568-SP

Tambem observando o ANEXO DA RESOLUÇÃO nº 1.002/2002 CÓDIGO DE ÉTICA DA ENGENHARIA ..."

No item 6.DAS CONDUTAS VEDADAS

Art .10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional

...

II-ante a profissão :

- a)aceitar trabalho, contrato, emprego ,função ou tarefa para as quais não tenha efetiva qualificação.*

...

8.DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art.13ºConstitui se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos ,descumpra os deveres do ofício,pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

A Conduta anti ética fica por conta de exercer atividades que não são de sua formação profissional em larga escala e a emissão de ART correspondente .

Lembro que o profissional envolvido na ação pertence à outra Câmara Especializada no caso a Elétrica;

Voto:

Tendo em vista as evidências apontadas, e o parecer acima arrolado,voto por ACATAR a denuncia apresentada ao citado profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-2604/2016	DO VAL & DO VAL LTDA ME
	Relator	JULIANA VARANDAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da empresa Do Val & Do Val LTDA ME com CNPJ nº 04.016.764/0001-26 e com endereço na Estrada Vicinal Tupã Quata, S/N, km 37,5 – Tupã – SP. A empresa cujo objeto social é o comércio de madeiras tratada sob pressão e prestação de serviços no tratamento de madeiras (fl. 14), atua no mercado por mais de 15 anos sem registro no Conselho Regional e sem Responsável Técnico por suas atividades.

O primeiro relatório de fiscalização foi realizado em 2005, pelo agente fiscal da Seccional de Tupã. Após essa fiscalização foram gerados três processos (SF-0221/2006; SF-1827/2009 e SF-1705/2010) e autos de infração contra a empresa conforme descrito em fl. 20.

O processo SF-1705/2010 foi transitado e julgado na CEEQ, em dezembro de 2010, com parecer mantendo a ANI, mas, sem sucesso de cobrança judicial foi re-analisado pela UGI/Marília e considerado não conforme em face da Resolução Confea 1008/2004, Art 11, item III; sendo também cancelado e arquivado em Março de 2012.

Em março de 2012 foi aberto um novo processo SF-04666/2012 e a empresa recebeu novamente um Auto de Infração (fl. 05) e apresentou defesa solicitando seu cancelamento, justificando ter como atividade o “comércio varejista de madeira” e não operar “tratamento químico”.

Por decisão do coordenador da CEEQ, o processo retornou a UGI/Marília para verificação efetiva das atividades realizadas pela empresa, em agosto de 2013. Conforme fiscalização efetuada (fls. 7/11) constatou-se que o tratamento da madeira é realizado através do processo Osmose K33 em que é aplicado à madeira fungicida e inseticida para maior durabilidade como explicado em fl. 10. A CEEQ considerou que o processo não caracteriza operação da área da Engenharia Química e votou, portanto, pelo cancelamento do AI e para o encaminhamento do processo para a CEA face do despacho da CEA, anexado à fl. 24, determinando a abertura do processo próprio para a análise quanto as atribuições de profissional Eng. Agrônomo ou Técnico Agrícola para as atividades de tratamento de madeira com uso de produtos inseticida e fungicida.

Em 2018 a empresa foi novamente fiscalizada a pedido do coordenador da CEA e ficou constatado que ainda exerce as mesmas atividades da fiscalização anterior. O proprietário destacou que a empresa está praticamente sem atividade e que da pouca produção, em sua maioria, é para consumo próprio (é pecuarista) e que estaria desligando o último funcionário da empresa.

II – Parecer:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial a agropecuária;
- e) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019*f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea 'a', com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**•Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações de Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)**Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver**VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de Infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNP ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização. nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI -data da verificação da ocorrência;

VII- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso. nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

III - Voto: Pela lavratura do Auto de Infração de acordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66; pelo registro da empresa junto ao CREA e indicação de um responsável técnico na área de atuação da empresa.

MOGI DAS CRUZES

Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

55	SF-1458/2018	QUALISAN AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS
	Relator	ANGELO PETTO

Proposta*Histórico:*

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 02.

Cópia da Ficha Cadastral da Jucesp, fl. 03-04.

Informação extraída da internet sobre a empresa, fls. 05-14.

Cópia da DN 67/2000 do Confea que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, fl. 15.

Relatório de empresa, fl. 16.

Notificação da empresa nº 73544/2018, para requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 17.

A empresa apresentou defesa, e informa que tem responsável um médico veterinário, fls. 18-25.

Cópia do contrato social da empresa, fls. 22-25.

Cópia da anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, fl. 26-27.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer com relação as atividades desenvolvidas pela empresa, se cabe ou não seu registro junto a este Regional, fl. 28.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando a Lei nº 6.839/1980, em especial o artigo 1º.

Considerando a Decisão Normativa nº 67/2000, do Confea.

Considerando que a empresa apresentou defesa, e informa que tem responsável um médico veterinário.

Voto:

A empresa Qualisan Ambiental Controle de Pragas não necessita registrar-se neste Conselho Profissional uma vez que ela está devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-85/2019	SORAYA DIAS PIRES
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Soraya Dias Pires - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não atuação como eng. Agrônoma"

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fl. 02.

Cópia da CTPS da profissional, fl. 03-05.

Declaração da empresa BP Bioenergia da qual destacamos: que a interessada "é funcionária desta empresa desde 16/11/2010, exercendo atualmente a função de Gerente de Originação, CBO nº 142105 anotado em sua carteira de trabalho, cuja formação requerida para o cargo é Ensino Superior Completo e Especialização (Desejável Comércio Exterior, Administração, Economia, Engenharia e/ou áreas afins; Pós-Graduação, MBA) e suas atividades dentro da empresa são: assegurar e garantir o abastecimento de Matéria Prima com plantio de cana em parceria com os proprietários da região, de forma de arrendamento ou fornecimento. Estabelecer contratos de longo prazo e/ou parceiros, coordenar as atividades e orientar a execução das diversas negociações com fornecedores de cana e parceiros agrícolas, prestar atendimento à clientes/fornecedores da organização, atendendo-os em suas necessidades e solicitações, buscando a melhoria os processos e atividades do setor. (fl. 06)

Informação sobre local de trabalho, salário e férias, fls. 07-10.

Cadastro nacional da pessoa jurídica, fl. 11.

A profissional foi notificada do indeferimento da interrupção de registro, fls.12-13.

A profissional apresenta defesa, fls. 14-17.

Resumo da profissional do qual destacamos que a mesma está registrada neste Conselho com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Está em débito com as anuidades de 2016, 2017 e 2018, e com parcelamento em dia das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, fl. 20.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro da profissional, fls. 21-22.

Informação de que a profissional não possui visto em outro CREA, fl. 26.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos: **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo. Considerando que a profissional requerente vem exercendo atualmente a função de Gerente de Originação, CBO nº 142105 anotado em sua carteira de trabalho, cuja formação requerida para o cargo é Ensino Superior Completo e Especialização (Desejável Comércio Exterior, Administração, Economia, Engenharia e/ou áreas afins; Pós-Graduação, MBA) e suas atividades dentro da empresa são: assegurar e garantir o abastecimento de Matéria Prima com plantio de cana em parceria com os proprietários da região, de forma de arrendamento ou fornecimento. Estabelecer contratos de longo prazo e/ou parceiros, coordenar as atividades e orientar a execução das diversas negociações com fornecedores de cana e parceiros agrícolas, prestar atendimento à clientes/fornecedores da organização, atendendo-os em suas necessidades e solicitações, buscando a melhoria os processos e atividades do setor.

Voto

1) Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro da profissional Engenheira Agrônoma Soraya Dias Pires, uma vez que a mesma exerce atividade técnica no cargo de Gerente de Originação e
2) Pelo envio ao CREA GO de cópia do presente processo para análise e providências que entender cabíveis, uma vez que a profissional requerente exerce atividades técnicas naquele estado sem o competente visto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-198/2019	CARLOS ARMENIO KHATOUNIAN
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Armenio Khatounian - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exerce atividades de engenharia"

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02.

Declaração da ESALQ – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" informando que o profissional exerce o cargo de Professor Doutor, ref. "MS-3", em Regime de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa – RDIDP (estatutário), junto à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em exercício desde 21/11/2007, fl. 03.

Cópia da CTPS do profissional, fl. 04-06.

Informação de processo judicial aberto pelo CREA SP em face do interessado – Central de Conciliação – CECON - qual destacamos: "Após conversações e apresentação de documentos comprovando que o requerido exerceu atividade de docência universitária durante o período das anuidades que estão sendo cobradas na execução fiscal, acordam na extinção do processo", fls. 07-08.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea. Está em debito com as anuidades de 2017 e 2018, fl. 09.

ART nº 92221220092262692 emitida pelo profissional interessado, recolhida em 17/12/2009, fl. 10.

Informação sobre o pagamento de anuidades, destaca-se a informação de que as anuidades de 2013 a 2016 canceladas e de 2017 a 2019 estão em aberto, fl. 11.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 14.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando que o profissional interessado Engenheiro Agrônomo Carlos Armenio Khatounian exerce o cargo de Professor Doutor, ref. "MS-3", em Regime de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa – RDIDP (estatutário), junto à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em exercício desde 21/11/2007.

Considerando Ofício nº 2746/2018/CONFEA que trata do Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia "Em razão de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AGINT-RESP n. 1709.635/SP, de relatoria do ministro Francisco Falcão, publicado em 12/09/2018 e já transitado em julgado, todo o sistema CONFEA/CREA está impedido judicialmente exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas a engenharia ou agronomia."

Considerando a informação de processo judicial aberto pelo CREA SP em face do interessado – Central de Conciliação – CECON - qual destacamos: "Após conversações e apresentação de documentos comprovando que o requerido exerceu atividade de docência universitária durante o período das anuidades que estão sendo cobradas na execução fiscal, acordam na extinção do processo".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro do profissional Engenheiro Agrônomo Carlos Armenio Khatounian, uma vez que o mesmo exerce o cargo de Professor Doutor, ref. "MS-3", em Regime de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa – RDIDP (estatutário), junto à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-960/2018	ALEXANDRE TSUTOMU FUGIWARA
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Iniciando este processo, à fl. 04 é juntado o Ofício N° 10/2018, datado em 31 de janeiro de 2018, pelo qual o Meritíssimo Juiz da Comarca de Porangaba, Vara Única, Foro de Porangaba, comunica ao presidente do CREAMSP, para as providências que se fizerem necessárias, que o profissional Engenheiro Agrônomo Alexandre Tsutomu Fugiwara, registrado neste CREAMSP sob número 5.061.171.601, uma vez tendo sido nomeado perito judicial para atuar nos autos do processo físico n° 0000098-65.2002.8.26.0470, deixou de cumprir, sem justificativa, os atos processuais determinados pelo juízo.

Considerando o disposto na Instrução N° 2559/13, do CREAMSP, que aprova procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-disciplinar, determinando que as denúncias devem ser encaminhadas à Unidade de Fiscalização do local da suposta infração, foi lavrado o Memorando n° 072/2018 – da Procuradoria Jurídica - PROJUR, deste CREAMSP, datado 09 de março de 2018 (fl.05), encaminhando a denúncia para a UGI de SOROCABA para as providências cabíveis.

Em fls.06/07 é juntada o Resumo do Profissional Engenheiro Agrônomo Alexandre Tsutomu Fugiwara, Registro CREAMSP 5061171601, RNP 2603317067, CPF 258.958.478-46, residente em Porangaba/SP, cujas atribuições estão previstas no Artigo 5° da Resolução 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal N° 23.196/33, estando quite com a anuidade de 2018 e possuindo 02 (duas) responsabilidades ativas, a saber, pela A.T.F. Serviços Agrícolas de Tatuí Ltda ME e por Anselmo Biazoto Ferreira ME.

Pelo Ofício N° 7469/2018 da UGI Sorocaba, de 25/05/2018 (fl. 08), o interessado foi notificado da denúncia apresentada, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se formalmente.

Em 23/03/2018, o interessado se manifestou sobre a denúncia, informando que foi elaborado o primeiro laudo na data de 17/06/2013, "que foi contestado por uma das partes que não concordava com o valor atribuído na avaliação, então, houve a requisição judicial para que se elaborasse um segundo laudo de avaliação, o que fez, na data de 06/06/2015, devidamente entregue e juntado ao processo. Este laudo entregou com atraso, uma vez que na época ocorreram problemas de saúde na família..., não executando o terceiro laudo pelas razões pessoais acima já exposta". (fl.11).

Em fl. 12 é juntada cópia de Mandado de Intimação, encaminhado a Oficial de Justiça da jurisdição correspondente, para que o interessado proceda à devolução, por meio de depósito judicial, do valor recebido a título de honorários periciais, de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), devidamente atualizados, nos termos da Decisão proferida e transcrita a saber: "Diante da inércia do perito", com encaminhamento ao MP para apurar crime de desobediência.

Em fl. 13 juntada cópia de depósito bancário no valor de R\$2.499,86 (dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, correspondendo ao valor devolvido acrescido de custas judiciais – tabela de atualização, datado em 16/02/2018.

Em fl.18 é juntada cópia de Ofício N° 8552/2018 da UGI Sorocaba, datado em 25 de junho de 2018, encaminhado ao Meritíssimo Senhor Juiz da Comarca de Porangaba, pelo qual é comunicado que o assunto referente ao Ofício Judicial e denúncia apresentada, objeto da inicial destes presentes autos, foi protocolado em processo administrativo, sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREAMSP, conforme legislação pertinente.

Pela informação do Sr. Gerente Administrativo de UGI Botucatu, em fl.20, de 21/09/2018, o presente processo foi localizado na unidade de Sorocaba sem movimentação desde a data de 25/06/2018, sendo sugerido seu encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia para análise.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Não são indicados nestes autos a razão ou objetivo da perícia solicitada pelo juiz de direito da comarca de Porangaba, supondo-se, no entanto, que a matéria seria pertinente à área da modalidade da engenharia agrônoma.

A perícia civil tem seus fundamentos ditados pela Lei Federal 13.105 de 16/03/2015 denominada Código de Processo Civil, ou CPC, cuja vigência se iniciou a partir de 17/06/2016.

Dessa legislação destacamos:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

...

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos artigos 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

...

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Conforme a Instrução N° 2559, do CREA-SP, de 17 de setembro de 2013, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar neste Conselho, observamos em seu Artigo 1º: A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do CREA-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03; e no artigo 2º da Resolução n° 1.008/04, ambas do CONFEA, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 28/03/2019

o endereço para o recebimento de comunicações;

...

A saber: pela Resolução N.º 1.008, do CONFEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu Artigo 2º, Item I, que "os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio de "denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado".

A saber: pela Resolução N.º 1.004, do CONFEA, de 27/06/2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, estabelece:

- em seu Artigo 7º que "o processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito...."

- em seu Artigo 8º que "Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional", e

- em seu Artigo. 9º, que "Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder a instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração;

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

Recebida a denúncia, comunicada ao interessado e anexada nestes autos a informação prestada pelo mesmo, em fl. 11 a 14, uma vez seguidos os procedimentos regulamentares conforme instruções retro apresentadas, submetido à análise pela Câmara Especializada de Agronomia, devem os autos ser encaminhados à Comissão de Ética Profissional para sua análise e providências necessárias na forma dos dispositivos regulamentares em vigor.

Considerando a Lei Federal N.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em destaque: Artigo 45: As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

E seu Artigo 46: São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) Julgar as infrações do Código de Ética:

c) Aplicar as penalidades e multas previstas

Considerando que, conforme as alegações do interessado que a denúncia se refere a um segundo laudo de avaliação e que foi elaborado o primeiro laudo na data de 17/06/2013, tendo este sido contestado por uma das partes, sendo o segundo laudo entregue com atraso em 06/06/2015, atraso este que alega terem sido ocasionados por problemas de saúde na família.

Considerando que o interessado, uma vez intimado e com mandado ao MP para apuração de crime de desobediência, procedeu à devolução, por meio de depósito judicial, do valor correspondente recebido a título de honorários profissionais, valor este devidamente corrigido.

Considerando não existir, nos presentes autos, agravantes que venham caracterizar a omissão ou a inércia do interessado, uma vez sua justificativa de atraso possa ser aceita e tendo efetuado a devolução do valor correspondente aos seus serviços, não realizados por impedimentos conforme justifica, e sem outras ocorrências que possam denegrir a conduta do interessado nesta situação analisada;

Somos de parecer que não houve infração ao Código de Ética Profissional, podendo este processo de análise preliminar de denúncia, ser arquivado, submetendo-o à análise e parecer da Comissão de Ética Profissional, na forma dos dispositivos regulamentares.

VOTO

Pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional para sua análise e providências necessárias na forma dos dispositivos regulamentares em vigor, com nosso parecer de inexistência de infração ao Código de Ética Profissional, em relação à atuação profissional do interessado, citada nestes autos.